

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - UFAL  
FACULDADE DE DIREITO - FDA

ROBSON ALVES BRASILEIRO DA SILVA

**A RELEVÂNCIA DA PROTEÇÃO DE DADOS E SEUS IMPACTOS NO  
CONTEXTO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO DOMÉSTICO**

MACEIÓ/AL

2023

ROBSON ALVES BRASILEIRO DA SILVA

**A RELEVÂNCIA DA PROTEÇÃO DE DADOS E SEUS IMPACTOS NO  
CONTEXTO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO DOMÉSTICO**

Trabalho de graduação da faculdade de direito  
da Universidade Federal de Alagoas como  
requisito parcial para obtenção do grau de  
Graduado em Direito

**Orientador:** Prof. Dr. Flávio Luiz da Costa

MACEIÓ/AL  
2023

**Catálogo na Fonte**  
**Universidade Federal de Alagoas**  
**Biblioteca Central**  
**Divisão de Tratamento Técnico**

Bibliotecário: Marcelino de Carvalho Freitas Neto – CRB-4 – 1767

S586r Silva, Robson Alves Brasileiro da.  
A relevância da proteção de dados e seus impactos no contexto das relações de trabalho doméstico / Robson Alves Brasileiro da Silva. – 2023.  
59 f.

Orientador: Flávio Luiz da Costa.  
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2023.

Bibliografia: f. 54-59.

1. Brasil. Lei geral de proteção de dados pessoais (2018). 2. Brasil. Lei complementar n. 150, de 1 de junho de 2015. 3. Empregado doméstico. 4. Proteção de dados. 5. Dados pessoais sensíveis. I. Título.

CDU: 34:004.6:64.047

# FOLHA DE APROVAÇÃO

ROBSON ALVES BRASILEIRO DA SILVA

## A RELEVÂNCIA DA PROTEÇÃO DE DADOS E SEUS IMPACTOS NO CONTEXTO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO DOMÉSTICO

Trabalho de graduação a Faculdade Direito da  
Universidade Federal de Alagoas como  
requisito parcial para obtenção do grau de  
Graduado em Direito

Aprovado em: 05 / 05 / 2023

**FLAVIO LUIZ DA  
COSTA:308191074** Assinado de forma digital por  
FLAVIO LUIZ DA COSTA:308191074  
Dados: 2023.05.07 20:23:27 -03'00'

---

Prof. Dr. Flávio Luiz da Costa  
Orientador

**JOAO LEITE DE ARRUDA  
ALENCAR:308190196** Assinado de forma digital por  
JOAO LEITE DE ARRUDA  
ALENCAR:308190196  
Dados: 2023.05.05 17:13:47 -03'00'

---

Prof. ...  
Examinador



---

Profa. ...  
Examinador

## RESUMO

O direito à privacidade significa o direito à autonomia pessoal ou o direito de escolher se o sujeito deseja ou não se envolver em certos atos ou ter certas experiências. Assim, uma pessoa tem o direito de determinar que tipo de informação sobre ela é coletada e como essa informação é usada. Assim, o direito da privacidade questiona por que a privacidade deve ser valorizada e protegida. Sendo necessário uma mudança cultural para que as novas disposições legais para trabalhadores domésticos entrem em vigor. Um dos fundamentos da LGPD é a autodeterminação da informação que se aplica ao campo do trabalho e revela o objetivo de garantir aos trabalhadores, detentores de dados pessoais, o controle sobre o destino de suas informações pessoais, a partir de um relacionamento transparente com essas pessoas. A escolha do assunto justifica-se pelo impacto das novas alterações na Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD aos empregadores domésticos. Para atingir os objetivos propostos, foram utilizadas técnicas de pesquisa bibliográfica, realizada por meio da análise de dispositivos legais, bem como doutrinas e demais artigos científicos publicados em ambiente eletrônico a fim de se chegar a uma conclusão sobre o tema ora proposto.

**Palavras-chaves:** LGPD. Lei nº 150/2015. Empregado. Doméstico. Dados. Pessoais. Sensíveis.

## ABSTRACT

The right to privacy means the right to personal autonomy or the right to choose whether or not the subject wants to engage in certain acts or have certain experiences. Thus, a person has the right to determine what kind of information about him is collected and how that information is used. Thus, the right to privacy questions why privacy should be valued and protected. A cultural shift is needed for the new legal provisions for domestic workers to take effect. One of the foundations of the LGPD is the self-determination of information that applies to the field of work and reveals the objective of guaranteeing workers, holders of personal data, control over the destination of their personal information, based on a transparent relationship with these people. . The choice of subject is justified by the impact of the new changes in the General Data Protection Law – LGPD on domestic employers. To achieve the proposed objectives, bibliographic research techniques were used, carried out through the analysis of legal provisions, as well as doctrines and other scientific articles published in an electronic environment in order to reach a conclusion on the proposed topic.

**Keywords:** LGPD. Law No. 150/2015. Employee. Domestic. Data. Personal. Sensitive.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	7
<b>2 TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS</b>	11
<b>2.1 Dimensão dos direitos fundamentais</b>	14
<b>3 DIREITO À PRIVACIDADE</b>	17
<b>3.1 Conceito e importância</b>	17
<b>3.2 Privacidade ou intimidade</b>	19
<b>3.3 Tutela constitucional à privacidade</b>	21
<b>3.4 <i>Internet</i>, privacidade e proteção de dados pessoais</b>	23
<b>4. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS Nº 13.709/2018</b>	28
<b>4.1 Criação e objetivos gerais</b>	28
<b>4.2 Tutelas de dados pessoais pela LGPD</b>	29
<b>4.3 Direito à imagem, excesso de exposição e tutela à honra pela LGPD</b>	31
<b>4.4 Do consentimento de dados por parte do empregador</b>	33
<b>4.5 Multas e penalidades</b>	37
<b>5 REFLEXOS DA LGPD NAS RELAÇÕES DE TRABALHOS DOMÉSTICOS</b>	39
<b>5.1 Considerações acerca da lei complementar nº 150/2015 - Lei dos empregados domésticos</b>	39
5.1.1 Compensação de Horários para Empregados Domésticos	41
5.1.2 A jornada noturna dos empregados domésticos	42
5.1.3 A jornada em regime de tempo parcial do trabalhador doméstico	42
5.1.4 A jornada em regime 12x36 do trabalhador doméstico	43
5.1.5 O estabelecimento de horas em jornadas do empregado doméstico	43
5.1.6 Garantia do tempo de serviço do trabalhador doméstico	43
5.1.7 Indenização por demissão involuntária de empregados domésticos	44
5.1.8 Aviso prévio proporcional às horas de serviço do trabalhador doméstico	44
5.1.9 Seguro desemprego do trabalhador doméstico	44
5.1.10 O simples doméstico do empregado doméstico	45
<b>5.2 O impacto da LGPD aplicada ao trabalho doméstico</b>	45
<b>6 CONCLUSÃO</b>	50
<b>7 REFERÊNCIAS</b>	54

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho se propõe a explorar a relevância da proteção de dados e suas implicações no contexto da relação de trabalho doméstico, a fim de analisar a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) e o seu alcance no âmbito do trabalho doméstico com base na Lei Complementar nº 150/2015.

Considerando o cenário atual onde a tecnologia e os diversos meios digitais estão presentes no mundo, juntamente com o avanço da inteligência artificial e a virtualização das relações pessoais, a disseminação de informações em forma massiva de dados ganhou grande destaque nas discussões em todos os âmbitos da ciência, principalmente no que diz respeito ao campo social e o jurídico, neste, as discussões se voltam para a (im)possibilidade da privacidade e proteção de dados, seja em âmbito familiar, econômico ou trabalhista.

Neste cenário, percebe-se que a tecnologia tem desempenhado um papel fundamental na sociedade atual e tomou conta da vida das pessoas de forma drástica, de modo que os recursos tecnológicos se tornaram quase indispensáveis para o bom andamento das atividades cotidianas da sociedade, sendo necessário averiguar esta relação, seus limites e suas possibilidades nas searas jurídicas.

Nesse contexto, repensar o conceito de privacidade na era digital inevitavelmente confunde-se com as dimensões descritivas e normativas do conceito, no entanto, em teoria, essas duas dimensões de privacidade são distinguíveis. Em vez de adotar uma postura normativa sobre o nível ideal de privacidade, uma dimensão poderia descrever o grau de privacidade que as pessoas desfrutam. Nas discussões normativas, o foco está em por que a privacidade é importante para viver uma vida plena.

Portanto, o direito à privacidade questiona por que a privacidade deve ser valorizada e protegida. Nesse contexto, à medida que os estados e os atores corporativos continuam a maximizar a coleta e a retenção de dados, os governos de todo o mundo devem tomar medidas concretas para lidar com ameaças existentes e emergentes para preservar e defender os direitos fundamentais de privacidade.

Diante de tamanha importância e grandeza valorativa, a disciplina e regulação do uso dos dados passou a ser um assunto atual de interesse central para vários países, tudo, de modo a assegurar o seu uso correto e equilibrado e a devida proteção para os seus respectivos titulares.



No Brasil não foi diferente, apesar de passar-se um longo período de ausência legislativa específica, porém não significando dizer que não temos instrumentos jurídicos para tratar deste assunto, afinal a privacidade e intimidade são valores e direitos fundamentais protegidos (art. 5º, X, da CF/88) que expressamente protege o sigilo dos dados e da correspondência, dentre outros instrumentos infraconstitucionais a exemplo da lei nº 12.965, de 23/04/2014 (Marco Civil da Internet); lei nº 12.527, de 18/11/2011 (Lei do Acesso à Informação), dentre outras manifestações infraconstitucionais.

Entretanto o Brasil carecia de uma efetiva disciplina sobre o tratamento de dados pessoais, um marco regulatório do qual se pudesse pavimentar um caminho rumo à autonomia dogmática de um verdadeiro direito da proteção de dados, com a previsão de institutos, regras, princípios próprios, sistematicamente organizados, é com esse espírito dotado de juridicidade e de responsabilidade civil que surge finalmente a LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados) no âmbito brasileiro, diploma normativo dotado de juridicidade propagando suas influências e incluindo os diferentes contextos, e considerando todas as conexões possíveis com todas as áreas do direito, defendendo e protegendo os dados das pessoas naturais e de seus respectivos titulares.

O dado sempre teve um valor econômico mesmo antes da internet, a lei geral de proteção de dados, diferentemente da nossa lei nº 12.965/2014 a qual disciplina o uso da *internet* no Brasil, trata não só da *internet* como também de qualquer outro dado, seja ele virtual ou físico, em nosso dia a dia quando fazemos um cadastro, uma matrícula de qualquer natureza, uma compra ou aquisição de um serviço, nossos dados são coletados pelo mercado de trabalho e serviços.

Com isso em mente, a fim de proteger o direito à privacidade, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) foi promulgada para regular o processamento de dados pessoais de todas as pessoas físicas ou jurídicas no Brasil conforme se define no artigo primeiro da lei 13.709/2018

Isso significa que todas as empresas domiciliadas ou negociadas no Brasil, caso a instituição do banco de dados contenha informações sobre cidadãos brasileiros, devem seguir todos os procedimentos e políticas estipulados pela nova lei após a sua entrada em vigor.

Conforme dispõe o art.4 da lei 13.709/2018 do qual estabelece as exceções da não aplicabilidade da lei para o tratamento de dados por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos. Pensando e indagando sobre o que exatamente seria essa regulação e qual a abrangência da Lei, é possível questionar: será que ela se aplica também à

relação de emprego entre o empregador e o empregado doméstico? uma vez que os empregadores recolhem dados, como por exemplo: de segurança social, dos empregados domésticos, não para fins próprios, mas para obrigações legais.

Logo após a introdução, o segundo capítulo dedica-se aplicar o pensamento de Robert Alexy autor de uma das mais relevantes teorias dos direitos fundamentais, o qual tem por finalidade construir uma teoria jurídica geral dos direitos fundamentais da constituição, de acordo com Alexy a distinção entre regras e princípios é de extrema importância, para ele regras e princípios expressão um tipo diferente de norma sendo que essa diferença não é meramente quantitativa, ele sustenta que essa distinção entre regras e princípios é de natureza substancial, ela é qualitativa, para ele princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes.

Princípios são portanto mandamentos de otimização que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados, e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende apenas das possibilidades fáticas, mas também das jurídicas, já as regras, são normas que são sempre satisfeitas ou não satisfeitas, em uma regra vale de ser feito aquilo que a regra exige nem mais nem menos, regra contém portanto determinações no âmbito daquilo que é fático e juridicamente possível.

Enfatizando a necessidade de inclusão do direito à proteção de dados pessoais como um direito fundamental autônomo, bem como a sua inclusão no rol do art. 5º da CRFB/88, atribuindo status de norma fundamental, pois em eventual situação de conflito com outro direito fundamental, deve - se observar conforme a adequação e a necessidade da proporcionalidade conforme propõe Robert Alexy.

No terceiro capítulo, por sua vez, o foco é o respeito ao direito à privacidade elencado no art. 2º da lei n. 13.709/2018 LGPD como um dos fundamentos da disciplina de proteção de dados pessoais. Onde será demonstrado o direito à privacidade como um dos fundamentos da lei nº. 13.709/2018 que servirá de norte interpretativo quanto ao seu alcance, como também elemento inerente à dignidade da pessoa, que diz respeito à intimidade do cidadão com base no art. 5º, XI da CRFB/88 que garante a inviolabilidade da vida privada.

No quarto capítulo apresenta-se a lei nº 13.709/2018 Lei Geral de Proteção de Dados, de forma geral, versando sobre os seus principais dispositivos acerca da disciplina do tratamento de dados no Brasil, destacando a sua incidência nas mais variadas

relações, evidenciando-se de legítima transversalidade, apontando os seus princípios e responsabilidade nos casos de descumprimento deste relevante diploma legal.

No quinto capítulo será abordado os feitos da LGPD ao Trabalho de natureza Doméstico, a sua relevância no contexto da relação de trabalho doméstico, conceituações centrais acerca dessa relação com a LGPD da possibilidade da sua aplicação, como se dará a sua aplicabilidade no ambiente doméstico, considerando a lei complementar nº150/2015 e os seus aspectos, bem como os impactos, as respectivas sanções aplicáveis na hipótese de descumprimento, e por fim as adequações a serem observados na relação entre empregador e empregado.

Por fim, no sexto capítulo será contextualizado a relevância e importância de assegurar a garantia da proteção dos dados pessoais da classe trabalhadora que historicamente posiciona-se como uma das menos favorecidas pela sociedade contemporânea, porém que executa um serviço essencial de salutar importância na vida das famílias, todavia sujeito e titular de tratamento de dados pessoais, alcançados e protegidos pela LGPD.

Este trabalho cuidará apenas dos aspectos centrais, referentes à oportuna aplicabilidade da LGPD na relação de trabalho doméstico, uma vez que estes, historicamente sempre representaram uma das classes trabalhadoras mais vulneráveis da sociedade, uma das ocupações que possuem uma das mais baixas remunerações, e embora sejam sujeitos de direito em sua grande maioria enfrentam situações de precariedade e hipossuficiência ante ao empregador, mas que desempenham um importante papel social com sua força de trabalho, muito embora não gozam do devido prestígio da sociedade, considerando a delimitação do texto que naturalmente trata apenas das conceituações centrais da LGPD e suas implicações na relação empregatícia entre empregado e empregador doméstico.

Serão apresentados diversos conceitos essenciais à compreensão para o aprofundamento da questão, relacionada ao empregado doméstico no que se refere como um sujeito titular de dados pessoais, como uma pessoa identificada ou identificável conforme o art. 5, I e II da LGPD, qualificado, pois atende aos requisitos para aplicação da legislação de tratamento de dados, sem qualquer tratamento discriminatório ou injustiças por conta da sua condição de empregado doméstico como em contextos históricos anteriores, com base nessa compreensão é importante entender que em favor dos empregados domésticos estes merecem uma cuidadosa reflexão e incidência da LGPD, isto porque se constitui pessoa natural, titular de seus dados, com hipossuficiência econômica em relação ao empregador.

## 2 TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais são aqueles constitucionalmente válidos (CARVALHO, 2009). A visão constitucionalista evoluiu considerando atualmente os direitos fundamentais não só como perspectiva subjetiva, mas passando a ser visto como um conjunto de valores objetivos básicos e de fins diretivos da ação dos Poderes Públicos e não como garantias negativas dos interesses individuais.

O desenvolvimento constitucional europeu contemporâneo tem na teoria dos Direitos Fundamentais, a expressão mais clara da utopia liberal do século XVIII, o qual foi institucionalizado na sociedade e do Estado para assegurar a proteção e desenvolvimento dos direitos de cada pessoa humana. Um processo histórico que não foi nem é pacífico, nem uniforme no mundo, pois a mudança estrutural dos direitos fundamentais, corresponde à mudança no conceito de regra da lei, já que esses conceitos correspondem à regra de direito previamente estabelecida (LEIBHOLZ, 1976).

Além deste conceito, Robert Alexy (2008, p. 249-251) define os Direitos Fundamentais como posições importantes em que a concessão ou a não concessão não podem ser deixadas para a simples maioria parlamentar. Esta conceituação inclui algumas prerrogativas que talvez por causa do pontual e genérico, garantam um amplo acordo. Por outro lado, o autor supracitado associa diretamente o conceito de Direito Fundamental ao conceito de democracia como tal. Entre as suas características destacadas, os direitos fundamentais são direitos subjetivos com um alto grau de importância, considerando que um direito fundamental deve ter ambas as características.

De acordo com essa concepção, não existe um direito fundamental que não seja ao mesmo tempo um direito subjetivo - ou seja, que esteja em uma relação necessária com pelo menos uma norma legal, uma obrigação legal e uma posição legal - e também possui um alto grau de importância. As características da norma legal, a obrigação legal e a posição jurídica adquirem uma qualidade especial no caso dos direitos fundamentais. Como normas legais, vale apenas um tipo especial de regras, as regras dos direitos fundamentais. Como obrigações legais fundamentais e como posições legais, elas só podem ser obtidas com as disposições dos direitos fundamentais através de uma justificativa legal fundamental correta.

No entanto, pode-se ressaltar que os Direitos Fundamentais constituem uma constante evolução histórica e teórica em todas as latitudes e marcam um horizonte social e temporal, dado o alcance profundo de seu poder transformador com a sociedade sendo

direitos que devem acompanhar os sujeitos em todas as eras até mesmo - e principalmente - com o avanço da era digital.

Dessa forma, os pensamentos constitucionais dos direitos fundamentais passam a ser desenvolvidos devido às necessidades de liberdade e justiça, sendo essas fontes de objetivos a serem alcançados. Entretanto, esse alcance não deve ser de forma abstrata e atemporal, mas sim com necessidades concretas e particulares do cidadão e da sociedade à medida em que se constitui a base de um Estado democrático e constitucional (CINTRA *et al.*, 2005).

Para isso, deve-se começar a reconhecer que a primeira condição da existência de todos os seres humanos que é encontrada na história, é que para viver primeiro deve existir, condição para poder fazer história (MAX, 1970). As condições reais que estabelecem o tom para a realização dos Direitos Fundamentais devem ser reconhecidas no quadro constitucional, mas, sem submeter absolutamente a validade dos direitos humanos à força normativa dos poderes públicos ou privados transitórios que muitas vezes se apresentam como portadores das bandeiras do bem-estar geral para evitar suas práticas autocráticas.

Os Direitos Fundamentais são classificados de acordo com diferentes critérios. A opinião da maioria na doutrina jurídica distingue entre direitos de defesa e direitos de atuação, de acordo com a função que os direitos fundamentais cumprem na relação Estado-cidadão. No caso do direito de defesa, é o direito à ação negativa do Estado (omissão do Estado), que limita seu campo de ação e garante a liberdade do indivíduo (ARANGO, 2005, p. 343 - 344). Os direitos de benefício referem-se principalmente aos direitos de ação positiva do Estado (a um ato estatal), que garante a participação do cidadão em benefícios normativos.

Nesta ordem de idéias, é pertinente anunciar uma denominação que inclua o ingrediente social dos direitos fundamentais e que também propõe uma certa diferença entre um e outro; “direitos sociais fundamentais”. Como já foi mencionado, os direitos sociais fundamentais também são direitos subjetivos com um alto grau de importância, com a notação especial de que eles são “direitos de provisão em sentido estrito”, isto é, direitos gerais positivos para as ações do Estado.

Os direitos sociais fundamentais são direitos gerais, especificamente direitos gerais positivos. A natureza geral dos direitos sociais fundamentais se reflete em três níveis: o plano do titular do direito, o objeto do direito e a justificativa. No plano do titular do direito, todas as pessoas são portadoras de direitos sociais fundamentais (direitos de todos), mas os obrigados são estados democráticos exclusivamente modernos (ARANGO, 2002).

No nível do objeto, os direitos sociais fundamentais são direitos constitucionais (isto é, não direitos legais simples) para uma situação de fato que pode ser alcançada através da

criação de direitos especiais. No plano do fundamento filosófico, os direitos sociais fundamentais são direitos humanos cujo caráter ideal (validade moral) foi fortalecido através da sua positivação (validade jurídica). Uma consequência direta disso é a generalidade e a indeterminação dos direitos sociais fundamentais em contraste com a universalidade e a abstração dos direitos sociais humanos (ARANGO, 2002).

Com o acima exposto, é claro que os direitos sociais fundamentais se distinguem por cinco características: a norma jurídica, a obrigação legal, a posição jurídica, o grau de importância e o caráter geral positivo. É então possível afirmar que o direito ao mínimo existencial é um direito social fundamental, isto é, um direito a ações positivas do estado, que impõe certos limites e parâmetros sobre as ações e decisões do mesmo através dos corpos que eles o estruturam. Assim, o mínimo existencial está inserido de forma perfeita entre os chamados direitos sociais fundamentais.

Aqui destaca-se a adequação e a conformidade da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) não só com normas legais regulamentadoras, mas também as normas-princípios, principalmente a necessidade de conformidade com os princípios fundamentais previstos na constituição federal, onde se destacam a privacidade e a liberdade previstos no artigo 6º da lei geral de proteção de dados.

Robert Alexy (2008) elaborou a teoria dos direitos fundamentais com base na tipologia das “normas jurídicas” e as dividiu em regras e princípios, onde havendo um conflito entre as regras uma será considerada inválida, já quando colisão entre princípios, um deve ceder frente ao outro.

O artigo 6º da lei geral de proteção de dados traz seus princípios e estes devem ser seguidos por todos que estão tratando dados das pessoas naturais, com ou sem vínculo:

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

- VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;
- VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;
- VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;
- IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;
- X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

Dentre os princípios peculiares da legislação de proteção de dados, é necessário ser analisado inicialmente o respeito ao trinômio: finalidade, necessidade e adequação. O tratamento deverá ser realizado com propósitos legítimos, específicos, explícitos os quais deverão ser informados ao titular, devendo haver a compatibilidade de tratamento com as finalidades informadas ao mesmo, bem como o tratamento ser limitado ao mínimo necessário com eliminação de excesso de dados desnecessários para a finalidade específica e informada e de acordo com o contexto do tratamento, não existindo a possibilidade de tratamento posterior e de forma incompatível com essas finalidades.

Os titulares têm direito à correção de erros, inexatidão ou desatualizações que possam lhes gerar prejuízos, sendo essas correções decorrentes do princípio do livre acesso, o qual garante a consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, a proteção de dados pessoais com perspectiva de Direito Fundamental, incorpora à esfera jurídica do titular mais um mecanismo de proteção aos direitos de personalidade, com foco na imagem e na honra da pessoa natural.

## **2.1 Dimensão dos Direitos Fundamentais**

Os nossos direitos passaram por uma lenta e fracionada evolução, pois em cada fase foram conquistados outros diversos e por esse motivo eles foram divididos em gerações ou dimensões, conforme sua inclusão nas Constituições. Bonavides, constitucionalista brasileiro, através de um perfil histórico, agrupou os mesmos em gerações de direitos. Esta divisão de tais direitos em gerações ou dimensões, meramente acadêmica, funda-se na decorrência da história dividida dos direitos fundamentais, a seara de discussão na doutrina atualmente sobre a nomenclatura adequada a cada fase de aquisição desses direitos, entre geração e dimensão.

Essa discussão ocorre porque o termo “geração” dá a sensação de sucessão, substituição de Direitos Fundamentais, não a inclusão de novos direitos.

Atualmente, há os direitos de primeira, segunda e terceira geração, podendo ser incluídos ainda direitos de quarta geração, já aceito por muitos doutrinadores. Bonavides, seguido por vários outros, faz alusão expressa ao termo gerações dos direitos fundamentais para explicar a inclusão histórica de três gerações sucessivas nas Constituições dos países.

Entretanto, uma outra parte da doutrina tem questionado o termo “gerações”, tendo em vista que consideram inadequado para classificar a evolução dos direitos fundamentais, pois passaria a falsa ideia de que conforme esses direitos fossem evoluindo, seriam substituídos pela geração seguinte. Sarlet (2007, p. 55), defende que a teoria dimensional dos direitos fundamentais aponta para o caráter cumulativo, complementar e de sua indivisibilidade no contexto do Direito Constitucional.

De acordo com Sêda (2013), a teoria dimensional dos Direitos Fundamentais demonstra a compreensão equivocada de que os direitos das gerações ou dimensões antecedentes já estariam instituídos, juridicamente consistentes e que a partir de então, o constitucionalismo deve se direcionar unicamente aos novos direitos, das novas dimensões. Desta forma, a coerência do termo “dimensão”, ao relacionarmos a evolução dos direitos fundamentais, se torna clara. Entretanto, como ainda não há uma uniformização na utilização da nomenclatura, considerar-se-á ambas como sinônimas.

De acordo com Sarlet (2011), os direitos fundamentais de primeira dimensão seriam aqueles identificados com o paradigma do Estado liberal clássico, de cunho prevalentemente negativo e defensivo, cujo alvo precípua é garantir uma esfera privada de liberdade contra ingerências do Estado. Os direitos de segunda dimensão que surgiram a partir da Revolução Industrial, a partir do século XIX, foram baseados na luta do proletariado, na defesa de seus direitos básicos, como: alimentação, saúde, educação, tendo eclodido pelo anseio de direitos sociais início do século XX, após Primeira Grande Guerra, tendo como principais documentos a Constituição de Weimar, de 1919 (Alemanha) e o Tratado de Versalhes, 1919 (OIT).

Dessa forma, Sarlet (2001) apontou que, além de corresponder às demandas das classes desfavorecidas, especialmente da classe trabalhadora, os direitos quadráticos podem ser vistos como reforço dos princípios da justiça social. Por causa do caráter (e ainda caráter até certo ponto) de extrema desigualdade em relação à classe salarial, a classe salarial tem mais ou menos poder econômico.

Os direitos tridimensionais, oriundos da terceira revolução industrial, da revolução no modo de transporte, do princípio da solidariedade positiva, destinam-se a proteger os



interesses da propriedade coletiva ou descentralizada, não se aplicam à proteção dos interesses individuais, e sobre gerações de seres humanos. Entre esses direitos podemos citar o direito ao desenvolvimento, o direito ao meio ambiente, o direito à autodeterminação dos povos, o direito à comunicação, o direito à propriedade sobre o patrimônio da humanidade, o direito à paz, etc., como são para proteção coletiva.

Medeiros (2004, p. 74-75) complementa trazendo que os direitos de terceira dimensão são denominados de direito de fraternidade ou de solidariedade porque têm natureza de implicação universal, sendo que os mesmos alcançam, no mínimo, uma característica de transindividualismo e, em decorrência dessa especificidade, exigem esforços e responsabilidades em escala mundial, para que sejam verdadeiramente efetivados.

### **3. DIREITO À PRIVACIDADE**

O progresso tecnológico criou uma situação de forte tensão e incompatibilidade com o direito à privacidade. Esse desenvolvimento social requer um novo pensamento sobre a substância desse direito. Assim sendo, o presente capítulo discorre sobre o direito à privacidade, especialmente no que diz respeito à proteção de dados pessoais.

#### **3.1 Conceito e importância**

O direito à privacidade refere-se ao conceito de que as informações pessoais de uma pessoa estão protegidas do apuramento público. O direito à privacidade muitas vezes significa o direito à autonomia pessoal ou o direito de escolher se deseja ou não se envolver em certos atos ou ter certas experiências. Assim, uma pessoa tem o direito de determinar que tipo de informação sobre ela é coletada e como essa informação é usada (CANCELIER, 2017).

Dessa forma, a privacidade é um direito fundamental, essencial para a autonomia e a proteção da dignidade humana, servindo de base sobre a qual muitos outros direitos humanos são construídos. Conforme a Declaração dos Direitos Humanos das Nações Unidas (1948, s.p) em seu artigo 12, “ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a proteção da lei”.

A privacidade permite criar barreiras e gerenciar limites para que as pessoas se protejam de interferências injustificadas em suas vidas. Logo, o direito à privacidade ajuda a estabelecer limites para limitar quem tem acesso às comunicações e informações sobre as pessoas (CANCELIER, 2017).

Há muitas maneiras pelas quais uma pessoa pode ser prejudicada pela revelação de informações pessoais confidenciais. Registros médicos, testes psicológicos e entrevistas, registros judiciais, registros financeiros - seja de bancos, agências de crédito ou do IRS - registros de previdência, sites visitados na *internet* e uma variedade de outras fontes contêm muitos detalhes íntimos da vida de uma pessoa. Assim, a revelação de tais informações pode deixar os sujeitos vulneráveis a muitos abusos.

Além disso, como os indivíduos podem ser gravemente prejudicados pela divulgação de informações pessoais confidenciais, eles também são vulneráveis à chantagem e extorsão por aqueles que têm acesso a essas informações. A proteção da privacidade é necessária para proteger contra tais abusos (CANCELIER, 2017).

Dentro desse cenário, destaca-se que perder o controle das informações pessoais é perder o controle de quem somos e de quem podemos ser em relação ao resto da sociedade. A vida social de uma pessoa normal é rica e variada, abrangendo muitos papéis e relacionamentos diferentes. Cada um requer uma personalidade diferente, um rosto diferente. Isso não acarreta necessariamente engano, apenas que diferentes aspectos da pessoa são revelados em diferentes papéis. O controle sobre as informações pessoais e como e a quem são reveladas, portanto, desempenha um papel importante na capacidade de escolher e realizar o seu lugar na sociedade. Isso opera em muitos níveis diferentes (LEONARDI, 2012).

Para tanto, as regras que protegem a privacidade dão a capacidade de fazer valer os direitos em face de desequilíbrios de poder significativos. À vista disso, na contextualização acerca da privacidade, um de seus aspectos que mais se destacam na atualidade seria o controle da circulação de informações pessoais.

A ideia de privacidade, porém, é profundamente equivocada, pois ignora a existência de relações privadas limitadas aos membros de um grupo, e não reconhece que o indivíduo pode querer ocultar determinadas informações apenas de pessoas específicas, compartilhando-as normalmente com outras. (...) quando informações íntimas a respeito de um indivíduo circulam em um pequeno grupo de pessoas que o conhecem bem, seu significado pode ser ponderado ante outros aspectos do caráter e da personalidade desse indivíduo. Em contrapartida, quando essas mesmas informações são removidas do contexto original e reveladas a estranhos, o indivíduo se torna vulnerável, correndo o risco de ser julgado com base em seus gostos e experiências mais embaraçosas (LEONARDI, 2012, p.65).

Nesse sentido, têm-se que as configurações atuais de privacidade teriam rompido as barreiras entre “pessoa/informação/segredo”, para que com isso pudesse se estruturar de maneira a ter a seguinte conformação “pessoa-informação/circulação/controle”.

Trazendo essas informações para a temática da privacidade com que essas informações são manuseadas bem como na liberdade de expressão em volta as questões correlacionadas a informação e a difusão da mesma, a privacidade acaba sendo vista atualmente como algo que está diretamente relacionado quatro categorias, sendo essas: direito de ser deixado só; resguardo contra interferências alheias; segredo ou sigilo e controle sobre informações e dados pessoais (LEONARDI, 2012).

Dentro desse cenário, depreende-se que o amplo uso das redes sociais na divulgação de informações referente à personalidade dos indivíduos parece mostrar o resultado de novas concepções acerca do que se entende por privacidade e exposição. Aquele mundo cuja inspiração era a cultura oitocentista, no qual ocorria a busca do eu intimista que almeja manter-se em sua essência pessoal, ideias e gostos fora dos olhos do público passou a ser

transformado drasticamente e isso se deu na segunda metade do século XX. A partir daí surge então uma sociedade que priorizava a exposição de si e dos outros.

À vista disso, nos últimos tempos, foi possível observar que as pessoas passaram a utilizar diversas ferramentas disponíveis *on-line* para a exibição exacerbada de acontecimentos referentes a suas vidas. Assim, com os progressos tecnológicos, a *internet* trouxe uma amplitude de armazenamento ilimitado, fazendo com que as informações estejam disponíveis infinitamente. Aspecto até certo ponto positivo, devido à *internet* ser uma fonte inesgotável de conhecimento, mas quando choca com os direitos fundamentais à privacidade e intimidade, pode se transformar em uma grande complicação para os indivíduos envolvidos (CANCELIER, 2017).

Dessa forma, tendo em vista que a privacidade é um direito humano fundamental, consagrado em vários instrumentos internacionais de direitos humanos, bem como é fundamental para a proteção da dignidade humana e constitui a base de qualquer sociedade democrática como também apoia e reforça outros direitos, como liberdade de expressão, informação e associação, tem-se que as atividades que restringem o direito à privacidade, como vigilância e censura, só pode ser justificada quando são prescritos por lei.

### **3.2 Privacidade ou intimidade**

Ambos os conceitos se misturam e, mesmo que possam se confundir, em alguns casos fica clara a diferença que existe entre um e outro, principalmente em relação ao fato da intimidade pertencer ao círculo mais íntimo do cidadão do que a privacidade.

A Constituição Federal de 1988, em seu principal capítulo, refere-se à privacidade e à intimidade com as seguintes palavras: “ são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas” (art. 5º, item X). Da mesma forma, o artigo 21 do Código Civil qualifica como inviolável a vida privada da pessoa natural.

Deste modo, percebemos que a nossa própria constituição separa os dois direitos como sendo distintos, não podendo, assim, serem confundidos e sim compreendidos de formas diferentes, apesar disso, nenhum diploma legal define exatamente o que é intimidade e o que é privacidade, sendo necessário analisar mais a fundo a questão.

Para começar essa diferenciação, faz-se necessário analisar o sentido etimológico das palavras intimidade e privacidade.

Intimidade, derivada do latim, *intimus*, um superlativo de *in*, “em, dentro”. Tem o sentido de interior, íntimo, do que está nas entranhas. Pode-se expor, desta forma, que a

intimidade tem um sentido subjetivo, pois traz consigo a ideia de confidencial. Já o conceito de privacidade é mais amplo que o de intimidade e acaba por significar aquilo que nos pertence e que decidimos compartilhar ou não. Do latim, *privatus*, significa privado, particular, próprio.

Corroborar assim Félix Ruiz Alonso para quem a intimidade refere-se ao âmbito interior da pessoa, aos seus pensamentos e desejos, sendo assim inacessível a terceiros. Para ele, a pessoa baseia sua vida relacionada à sua intimidade.

Ainda sobre essa diferenciação entre as matérias, Plácido e Silva entende a intimidade como estando ligada ao íntimo da pessoa, como o caráter, as qualidades da pessoa. Está ligada ao que fica no interior da pessoa. Enquanto isso, a privacidade surge como um direito mais visível, sendo definido como o momento posterior à intimidade, tratando-se de atos exteriores à pessoa e não mais interiores, conforme na intimidade.

Assim, entende-se que o direito à intimidade visa proteger o mais íntimo da pessoa, aquilo que não tem contato com o mundo exterior ou então não tem uma publicidade, ou seja, não é de conhecimento de ninguém além do próprio cidadão.

Por outro lado, a privacidade é classificada como sendo, em uma primeira ideia, “tudo o que não pertença ao âmbito da intimidade, mas que, por sua vez, não transparece à esfera pública”.

O direito à intimidade e à privacidade apresentam-se, assim, como o direito que gozam as pessoas a preservar o íntimo de suas vidas, seja na parte mais exclusiva dela, no caso a intimidade, como no âmbito de fatos que ocorrem com o conhecimento de pessoas íntimas (privacidade), dando para o próprio cidadão a decisão de quem pode ou não ter acesso a essa parte de suas vidas.

Os conceitos constitucionais de intimidade e vida privada apresentam grande interligação, podendo, porém, ser diferenciados por meio da menor amplitude do primeiro, que se encontra no âmbito de incidência do segundo.

Assim, intimidade relaciona-se às relações subjetivas e de trato íntimo da pessoa, suas relações familiares e de amizade, enquanto vida privada envolve todos os demais relacionamentos humanos, inclusive os objetivos, tais como relações comerciais, de trabalho, de estudo, etc.

Portanto, por mais que ambos os direitos estejam conexos, eles apresentam uma considerável diferença, definindo, inclusive, a área de atuação de cada um, como a intimidade no íntimo da pessoa e a vida privada nos demais campos de relacionamentos pessoais.

### 3.3 Tutela constitucional à privacidade

As configurações atuais, onde se tem a rápida acessibilidade e a existência de dispositivos móveis à *internet*, inseriu novas maneiras da sociedade se relacionar entre si, as mídias sociais de informação. Assim, é extremamente relevante a mudança que a *internet* trouxe para a sociedade e para o processo de divulgação da informação (TEFFÉ e MORAES, 2017).

Contudo, destaca-se que tais alterações geram vários efeitos jurídicos para o Direito, visto que os meios de comunicação na era digital tem a capacidade de influenciar as pessoas, visto que promove mudanças em noções fundamentais e constitutivas da subjetividade, o que demanda do discernimento acerca das informações dispostas pelas demais formas de mídia (SOUZA *et al.*, 2018).

Com isso, Souza *et al.*, (2018, p. 43) pontua “as tecnologias digitais como uma ferramenta essencial na manutenção da sociedade do controle”. Logo, o discernimento acerca da veracidade ou não das informações torna-se fundamental, principalmente quando se refere à influência deste controle sobre a vida dos sujeitos que têm seus dados coletados diariamente.

Assim, deve-se existir limites éticos para a atuação da coleta digital, mas por diversas vezes ele é quebrado. De fato, não são desconhecidos os prejuízos que as tecnologias digitais podem acarretar, devendo existir um alerta constante tanto social como jurídico sobre o tema.

Dessa forma, a legislação dispõe de dispositivos voltados para resguardar a privacidade. Os princípios e disposições gerais sobre proteção de dados e privacidade no Brasil podem ser derivados tanto da Constituição, como do Código Civil Brasileiro e de estatutos e regulamentos que tratam de tipos específicos de relações públicas e privadas, diferentes setores e o tratamento e acesso a documentos e informações administrados por entidades e órgãos governamentais. Dentre esses estatutos, os mais importantes são o Código do Consumidor (Lei n. 8.078 / 90) e o Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965 / 2014) (AVILA e WOLOSZYN, 2019).

No que diz respeito ao direito à privacidade derivados da Constituição, compreende-se que este seria pertencente ao gênero classificado como direitos fundamentais e está alicerçado juridicamente na CRFB/88, no art. 5º, inciso X, *in verbis*: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988, s.p).

No âmbito da sistematização constitucional, dar-se á garantia não apenas ao direito quanto à intimidade, vida privada e a honra, colorados do direito à privacidade, mas também ao que diz respeito à proteção devido a situações que possam violar moralmente ou materialmente o indivíduo (AVILA e WOLOSZYN, 2019).

Dessa forma, no contexto do direito à privacidade está o controle de informações e conceitos sobre si mesmo. Sendo assim o núcleo básico do que se refere ao direito à privacidade relaciona-se ao controle de informações a respeito de seu próprio ser. Assim, o que pode violar esse tipo de direito não está relacionado apenas a aspectos íntimos do indivíduo, mas também se relaciona a outros setores da vida humana, tais como aspectos sociais, profissionais, comerciais etc.

Destaca-se que os direitos no que concerne à privacidade vem ganhando novos rumos atualmente. De acordo com Paesani (2015, p. 130), “direito reconhecido ao indivíduo de exercer o controle sobre o uso dos próprios dados pessoais inseridos num arquivo eletrônico”.

Os direitos de privacidade são considerados direitos fundamentais. Certos direitos fundamentais são protegidos pela Constituição. Portanto, se forem dados a algumas pessoas, mas não a outras, é uma violação da Constituição. Quando os tribunais estão procurando ver se os direitos de privacidade de alguém foram violados pelo governo, eles procuram ver se a ação do governo foi necessária para proteger um interesse convincente.

Assim, o direito à privacidade está articulado em todos os principais instrumentos internacionais e regionais de direitos humanos, incluindo a Declaração dos Direitos Humanos das Nações Unidas, citada anteriormente e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1996), que preconiza que:

Artigo 17: “1. Ninguém será sujeito a interferências arbitrárias ou ilegais em sua privacidade, família, casa ou correspondência, nem a ataques ilícitos à sua honra ou reputação. 2. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques (PIDCP, 1996, s.p).

Um elemento importante do direito à privacidade é sua relação com a liberdade de expressão, visto que a mesma desempenha um papel importante na defesa de outros direitos humanos (ONU, 2011). A transparência e a responsabilização pelos abusos dos direitos humanos são reforçadas pela liberdade de expressão, tornando-a uma pré-condição essencial para garantir a proteção adequada dos direitos. Com isso, a liberdade de expressão pode ser vista com um direito fundamental que qualquer indivíduo possui e esse pode expressar sob

quaisquer maneiras o que pensa sobre os mais diferentes assuntos (DE CASTRO e NASCIMENTO, 2019).

No entanto, a liberdade de expressão não é um direito absoluto e pode ser limitada onde for necessário é feita de forma proporcional. Vale dizer que a liberdade de expressão só pode ser restringida por lei e quando necessário para respeitar os direitos ou reputações de terceiros; ou para a proteção da segurança nacional ou da ordem pública, ou da saúde ou da moral pública (DE CASTRO e NASCIMENTO, 2019).

Dessa forma, depreende-se que apesar da liberdade de expressão ser um direito que todos os indivíduos possuem, no qual esses podem expor aquilo que pensam, a mesma dispõe de algumas restrições de maneira a assegurar que os indivíduos não façam uso desse direito para causar danos a outrem.

Com isso, apesar da liberdade de expressão ser protegida pela Constituição Federal, bem como a manifestação de pensamento seja livre, tem-se que a liberdade de expressão não é absoluta e pode ser anulada por outros direitos e valores. Neste caso, os sistemas jurídicos geralmente estabelecem limites à liberdade de expressão, especialmente quando a mesma entra em conflito com outros direitos e proteções, tal como os limites que sejam relevantes à proteção da privacidade (DE CASTRO e NASCIMENTO, 2019).

Dessa forma, é evidente a necessidade de que se deve ter um certo cuidado ao falar acerca desse tipo de direito. Sendo assim, é importante relatar que a liberdade de expressão está demasiadamente restringida, nem que venha a ocorrer indiscriminadamente permitido, de forma a tornar-se possível o surgimento de abusos. Nesse contexto, faz-se necessário observar que a existência do direito à privacidade também deve ser algo protegido.

### **3.4 *Internet, privacidade e proteção de dados pessoais***

A internet tornou-se uma das grandes ferramentas que movimentam o mundo atual. Sendo vista como instrumento essencial para o andamento das estruturas sociais, atuando em meio a facilitar a disseminação, armazenagem e processamento de informações com extrema velocidade e precisão. De acordo com Lima, (2016):

Os avanços tecnológicos mais intensamente percebidos a partir da década de 1970 resultam no desenvolvimento do computador e da internet, que no decorrer da década de 1990 avançam na sua popularização e hoje representam uma realidade crescente na vida das pessoas. Essa realidade tem imposto significativas mudanças nos hábitos, comportamentos sociais e até mesmo na maneira das pessoas se relacionarem. A busca pela informação e interação imediata faz dos indivíduos seres cada vez mais conectados que passam a construir uma espécie de second life no



espaço virtual. A convergência de tecnologias, a virtualização do mundo e o indivíduo conectado impulsionam a sociedade, que se personifica como uma sociedade digital (LIMA, 2016, p. 10).

É extremamente relevante a mudança que a *internet* trouxe para a sociedade e para o senso comum comunicacional, especialmente no que se refere a maneira como o conteúdo chega até seu receptor. A informação não se limita apenas a uma única plataforma, como *sites* ou jornais. Ela passa a ser compartilhada em redes sociais, agregando recursos de mídias tradicionais como o texto do impresso, a imagem, áudio, fotos, ilustrações, tudo simultaneamente.

Assim, os traços da tecnologia digital ganham destaque na cultura contemporânea, resultando na cibercultura que é fruto da fusão das telecomunicações e da tecnologia da informação na década de 1990, criada pela relação entre sociedade, cultura e novas tecnologias microeletrônicas. Vale ressaltar que essa junção possibilita novas formas de produção e comunicação da informação e dificulta a distinção entre as diferentes linguagens utilizadas para a comunicação. A esse respeito, Castells (2006, s.p) explica “em um período muito curto de tempo houve uma explosão de novas formas de comunicação. As pessoas desenvolveram seus próprios sistemas: *SMS, blogs, Skype*”, nota-se claramente a forma que os seres humanos possuem de rapidamente criar espaços virtuais para troca de informações e compartilhamento de dados.

O desenvolvimento da tecnologia garante assim a expansão e melhoria contínua dos meios de comunicação, o que é evidente nas facilidades que são oferecidas como *home banking, telemóveis, PDAs, pagers, faxes, internet, tablets*, etc. Dito isso, nos últimos anos, grande parte da população presenciou a integração gradativa das novas tecnologias de comunicação microeletrônica em seu cotidiano, o que resultou em mudanças significativas na funcionalidade, quantidade, qualidade e velocidade da troca de informações (CASTELLS, 2006) bem como um gradual acúmulo de dados através dos aplicativos criados para funcionarem nesses meios e em *sites* que possuem informações.

Nesse ambiente de mudanças tecnológicas, o surgimento das redes sociais trouxe o ressurgimento de um fenômeno atual, que teve grande impacto nas relações interpessoais e jurídicas. A dimensão global dos recursos disponibilizados pela *internet* e a falta de um domínio único em suas dimensões acaba por se prestar a questionar o impacto dos mundos virtuais na vida real dos indivíduos que utilizam esses recursos (CARVALHO e PEDRINI 2019). Nesse sentido, a desinformação é que a *internet* é um mecanismo para o fluxo livre e

irrestrito de informações, podendo ser proibida qualquer restrição ou censura devendo haver também uma limitação quanto à coleta desenfreada de dados pessoais.

Dessa forma, com o advento da *internet* e o surgimento das redes sociais, cada vez mais se percebe a necessidade vital de normatizações que possam atuar de maneira a defender esse direito, tendo em vista que o fluxo de informações é armazenado e transmitido numa velocidade de grande magnitude tal que, pode ocasionar diversos conflitos entre o universo digital e a intimidade.

Tais conflitos podem se dar de forma frequente, pois a permissibilidade de publicação de conteúdos muitas vezes esbarra no direito à vida privada dos indivíduos, que sendo assim podem vir a se sentirem invadidos. A quantidade de informações que são lançadas diariamente nesses meios é tão grande que muitos nem sequer possuem noção dos dados de si mesmo que estão sendo expressados na internet (CARVALHO e PEDRINI 2019).

Os questionamentos aqui abordados são tão comuns e também tão complexos, tendo em vista uma importante consideração: de um lado o simples fato de o indivíduo manifestar sua liberdade de expressão, emitindo em meio a rede fatos e opiniões, mas também é possível mencionar o outro lado, a invasão da privacidade e íntimos expostos. Esses questionamentos estão alicerçados nos conceitos de direitos fundamentais. Esses direitos permitem aos indivíduos a garantia do exercício da cidadania e exercerem sua liberdade de expressão (CARVALHO e PEDRINI 2019).

Dessa forma, Vieira *et al.*, (2019, p. 181) pontuam que:

*A internet* veio estendendo o acesso às informações, através de *sites*, *blogs* e mídias sociais e contribuindo com a difusão de diversas opiniões e ideias e a liberdade de expressão é assegurada pela Constituição Federal, no qual todos são livres para manifestar seus pensamentos e opiniões. A liberdade de expressão é um direito adquirido de primeira geração, sendo em regra, um direito que exige uma abstenção do Estado na sua tutela, porém, o domínio da liberdade não é um campo ilimitado e nem absoluto, de modo que pode ser restringido em nome da ponderação diante das manifestações jurídicas, garantindo os princípios de modo proporcional e razoável, utilizando da ponderação no caso concreto.

É importante mencionar que o indivíduo tem o direito e a liberdade de se manifestar sobre qualquer temática, desde que este venha a respeitar as ideologias dos outros. Isso permite que o diálogo seja mais enriquecedor e acima de tudo seja democrático (VIEIRA *et al.*, 2019).

Neste sentido, avaliar as restrições à liberdade de expressão, entretanto, é um assunto extremamente complexo. As razões são várias, incluindo que a garantia primária da liberdade de expressão é ela própria multifacetada que os fundamentos para restringir a liberdade de

expressão - ou os interesses que tais restrições visam proteger - são numerosos, e que os contextos em que a necessidade de restrições é afirmada são quase ilimitadas.

Assim, pode-se dizer apesar do direito à proteção dos dados pessoais e da privacidade ser um dos direitos humanos fundamentais, tem-se que com o rápido desenvolvimento da tecnologia digital e da *internet*, esse direito foi seriamente prejudicado. Os dados pessoais são todos os dados relativos a uma pessoa, com base nos quais essa pessoa pode ser identificada (direta ou indiretamente) e, portanto, sua privacidade ameaçada (SARTORI, 2016).

Com isso, a época atual, chamada de Era do Big Data é caracterizada pelo processamento de uma enorme quantidade de dados diversos, de forma que as informações sobre os usuários, suas atividades e comportamentos na *internet* são utilizadas para: análise e criação de perfis pessoais sociais e psicológicos; colocação direcionada de produtos comerciais adaptados às características e necessidades individuais dos usuários; venda a empresas ou serviços e outras atividades (SARTORI, 2016).

Dentro desse cenário, destaca-se que não há dúvida de que os problemas que envolvem a tutela legal do direito fundamental à privacidade, para garantir a inviolabilidade dos dados pessoais na Internet, transcendem as fronteiras geográficas, conforme aduz Varella (2013, p. 41-42):

A internet, especificamente, e a revolução tecnológica, de forma ampla, possibilitam um acoplamento entre diferentes tempos e espaços no campo do direito e da política. Cada estado ou comunidade tem seu próprio tempo neste processo. A relação entre eles não é de maior ou menor desenvolvimento, pois trilham seus próprios caminhos. Ocorre um processo de influência mútua, ou irritação mútua, como preferem alguns autores, na lógica de expansão do contrato entre sistemas sociais. Economia, política, ciência e direito têm discursos comunicativos próprios que não são antagônicos, mas se complementam. Com a internet, ampliam-se as influências entre outras esferas de construção de sistemas sociais, nacionais e estrangeiros, tipicamente antes de interagir mais fortemente com ideias nacionais, estrangeiras e internacionais, a partir do contato direto e imediato de atores envolvidos interna e externamente na internet.

Assim, a incorporação conceitual de direitos de privacidade na internet pode contribuir para a padronização do tema da privacidade e proteção de dados pessoais na internet, visto que a Internet tornou o acesso e a troca de informações, incluindo dados pessoais, mais fácil e rápido do que nunca. Indivíduos fornecem seus dados pessoais *online*, com conhecimento de causa e às vezes sem saber, para diversos fins, como compra de bens e serviços, jogos, *e-learning* ou pagamento de impostos.

As interações sociais também ocorrem cada vez mais na rede, principalmente em plataformas de mídia social, criando novas oportunidades, mas também riscos para a

privacidade. A natureza sem fronteiras da *internet* que permite o fluxo livre de dados entre os países, também traz novos desafios (VARELLA, 2013).

À vista disso, sabendo-se que a privacidade e proteção de dados são duas questões inter relacionadas de governança da *internet*, tem-se que a proteção de dados é um mecanismo legal que garante a privacidade. A privacidade geralmente é definida como o direito de qualquer cidadão de controlar suas informações pessoais e de decidir sobre elas (divulgar ou não informações). A privacidade é um direito fundamental.

Dessa forma, tendo em vista que o direito à privacidade e à proteção dos dados pessoais é um dos direitos fundamentais prescritos pela Constituição Federal de 1988, este direito se aplica igualmente ao ambiente digital. Com isso, se o mero tratamento de dados pessoais pode representar riscos para os direitos das pessoas, deve ser apoiado por salvaguardas adequadas, a fim de gerir potenciais efeitos prejudiciais (SARTORI, 2016).

Assim, a proteção de dados pessoais deve receber a mesma proteção que leva em consideração que há riscos para as liberdades públicas associados ao mero processamento de dados vinculados a uma pessoa, visto que tal proteção é fundamental para a manutenção da cidadania em regime democrático.

## **4 LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS Nº 13.709/2018**

### **4.1 Criação e objetivos gerais**

O conceito de proteção da privacidade não é uma inovação no Brasil. A privacidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas foram consideradas invioláveis e um direito fundamental pela Constituição Federal de 1988.

Após muitos anos de discussões legislativas em 2018 foi promulgada a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018 - LGPD), a qual é considerada a mais importante neste segmento na jurisdição brasileira e representa um grande avanço e um passo importante para o país, para garantir a proteção das pessoas, definir limites para o processamento de dados para as empresas e viabilizar a expansão da economia digital brasileira. Dessa forma, o presente capítulo apresenta o escopo referente à Lei Geral de Proteção de Dados.

A LGPD pode ser resumida como uma nova lei que exige que organizações públicas e privadas cumpram os padrões de segurança para evitar furtos, vazamentos e vendas ilegais de informações digitais e eletrônicas. Na prática, trata-se da Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018. Abrange o tratamento de dados pessoais, inclusive em meio digital, por pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado. Foi criado principalmente para proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade (RAPÔSO *et al.*, 2019). Acerca disso, o artigo primeiro dispõe que:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (BRASIL, 2018, s.p).

Assim sendo, a LGPD oferece aos cidadãos brasileiros o direito à privacidade; regras claras para as empresas; promoção do desenvolvimento; direito do consumidor; fortalecimento da confiança e segurança jurídica. Quanto à garantia do direito à privacidade, a mesma visa a proteção de dados pessoais de cidadãos brasileiros, bem como a garantia de maior controle da informação, por meio de práticas transparentes e seguras, para garantia dos direitos e liberdades fundamentais. Quanto às regras para as empresas, a mesma objetiva que a coleta, armazenamento, processamento e compartilhamento de dados pessoais para as empresas sejam seguidos pelas normas legais (RAPÔSO *et al.*, 2019).

No que se refere à promoção do desenvolvimento, a LGPD busca a concretização do mesmo a partir de uma base jurídica para o desenvolvimento econômico e tecnológico da

sociedade, cada vez mais movida por dados. Acerca do direito do consumidor, ela visa a garantia da livre iniciativa, livre concorrência e proteção do consumidor /usuário.

Quanto ao fortalecimento da confiança, a LGPD visa aumentar a confiança da sociedade na coleta e uso de seus dados, o que impacta, por exemplo, a compra e venda de produtos e serviços na *web* (*e-commerce*). Por fim, no que se refere a segurança jurídica, ela busca aumentar a segurança jurídica geral na utilização e tratamento de dados pessoais (RAPÔSO *et al.*, 2019).

Destaca-se que a LGPD faz parte de um movimento internacional pela regulamentação da manipulação de dados. Talvez a legislação mais marcante dos últimos anos seja o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) que entrou em vigor recentemente na União Europeia (UE).

Assim, como a LGPD, o GDPR é um conjunto de regras destinadas a dar aos cidadãos da UE mais controle sobre seus dados; simplificar o quadro regulamentar para que os cidadãos e as empresas possam beneficiar plenamente da economia digital (MENDES e DONEDA, 2020).

À vista disso, desde o GDPR na Europa até a LGPD do Brasil, a preocupação dos legisladores em todo o mundo sobre a proteção desses direitos tem sido evidente. No sentido legal, dados pessoais são informações que identificam ou podem ser usadas para identificar um indivíduo, conforme definido na LGPD (MENDES e DONEDA, 2020).

A proteção dos dados pessoais pode vir a ser um direito garantido constitucionalmente, em outra medida, é mais ampla, envolvendo a proteção da intimidade, da privacidade e a garantia de que os dados pessoais que gerados serão tratados de acordo com a legislação protetiva adequada, podendo também ser estendida a relações trabalhistas.

## **4.2 Tutela de dados pessoais pela LGPD**

No Brasil, o Marco Civil da Internet definiu alguns parâmetros para proteger as pessoas na *web*. Essa lei foi seguida pela Lei Geral de Proteção de Dados, Lei n. 13.709/2018. Assim, percebe-se que a proteção de dados pessoais é hoje tida como norma, seja no sentido amplo ou estrito da palavra, pois já está consagrada em legislações não só do Brasil, mas também da Europa e de vários outros países ao redor do mundo. Portanto, é necessário questionar o que muda quando se tal proteção como um direito fundamental (MENDES e DONEDA, 2020).

Falar de direitos fundamentais frequentemente causa confusão e descrença no público em geral, comumente usados para ver discussões dentro do Judiciário sobre se um ato ou lei fere um determinado preceito fundamental. Nessa medida, os direitos fundamentais tornaram-se um “lugar-comum” nas discussões e, para criticar ou aplaudir a mudança legislativa que estamos discutindo, precisamos definir com clareza o nosso objeto, a fim de evitar qualquer infortúnio (MULHOLLAND, 2018).

Há uma discussão constante na literatura especializada sobre o que realmente são os direitos fundamentais, sua diferenciação de outros direitos, como os direitos humanos, e onde eles se encontram no texto constitucional. A esse respeito, destaca-se o surgimento de direitos fundamentais associados ao surgimento da Constituição como norma superior do ordenamento jurídico brasileiro, de forma que elege eventuais direitos dotados de proteção especial pelo Estado brasileiro.

Além disso, eles diferem dos direitos humanos por serem em sua maioria reconhecidos internacionalmente, como nas várias convenções e padrões emitidos pelas Nações Unidas. Os direitos fundamentais, por sua vez, são realizados principalmente em nível nacional. Na Constituição Federal, vê-se alguns direitos já consagrados no artigo 5º, como igualdade entre homens e mulheres, liberdade de expressão ou de imprensa, entre outros: todos os direitos necessários à busca de um ideal democrático (CARVALHO, 2009, MULHOLLAND, 2018).

Assim, a constitucionalização dos direitos, tornando-os direitos fundamentais, implica reconhecer as pessoas como sujeitos de direito perante os Estados, com poder de se opor aos abusos e buscar atender às suas necessidades. Os direitos fundamentais têm, portanto, uma dimensão subjetiva que é a faculdade de impor ações negativas ou positivas, e uma dimensão objetiva, significando a imposição de garantias fundamentais para a constituição do Estado e a manutenção da democracia.

A proteção dos direitos fundamentais por razões judiciais foi consolidada como um dos pilares do conceito moderno de Constituição e foi apresentada como uma característica inseparável da ideia contemporânea da democracia. Sendo assim, esses direitos existem justamente para garantir uma vida digna para todos não apenas no âmbito da sobrevivência, mas também do respeito (MULHOLLAND, 2018).

Os direitos fundamentais são os direitos elementares de cada e qualquer cidadão. Em essência os direitos fundamentais são aqueles constitucionalmente válidos (CARVALHO, 2009). Ante a isso, a LGPD vem para proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e a livre formação da personalidade de cada indivíduo.

Para tanto, no que se refere a tutela jurídica da referida Lei, tem-se que a mesma se aplica a:

Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que:

- I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional;
- II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência
- III - os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional (BRASIL, 2018, s.p).

Isso significa que não são apenas os cidadãos brasileiros cujas informações pessoais são protegidas, mas qualquer pessoa cujos dados tenham sido coletados ou processados dentro do Brasil.

Assim, a legislação da LGPD se insere no contexto brasileiro de adaptação progressiva às melhores práticas globais de gestão de dados e abrange todas as empresas que oferecem serviços ou operações envolvendo tratamento de dados no Brasil. A lei é aplicável a empresas de todos os tamanhos e oferece exceções apenas em alguns casos enumerados, como quando os dados são coletados exclusivamente para fins jornalísticos, artísticos e acadêmicos, ou de segurança pública e defesa nacional.

#### **4.3 Direito à imagem, excesso de exposição e tutela à honra pela LGPD**

O amplo uso das redes sociais na divulgação de informações referente à personalidade dos indivíduos parece mostrar o resultado de novas concepções acerca do que se entende por privacidade e exposição. Aquele mundo cuja inspiração era a cultura oitocentista, no qual ocorria a busca do eu intimista que almeja manter-se em sua essência pessoal, ideias e gostos fora dos olhos do público passou a ser transformado drasticamente e isso se deu na segunda metade do século XX. A partir daí surge então uma sociedade que priorizava a exposição de si e dos outros (DE ANDRADE, 2019).

Assim, na sociedade informacional, a difusão tecnológica contribuiu e continua contribuindo para estruturação das funções e do papel dos veículos tradicionais, como os jornais impressos, principalmente devido à agilidade no transporte da notícia. Assim, a rápida acessibilidade e a existência de dispositivos móveis à internet, inseriu novas maneiras da sociedade se relacionar entre si.

Essa modificação também contribuiu para que houvesse o afastamento físico do homem moderno, ele acabou por permitir um contato mais frequente usando esses recursos



tecnológicos, tornando o relacionamento social mais direto e interativo e novo quanto a convivência (DE ANDRADE, 2019).

Ante a isso, Carvalho e Pedrini (2019, p. 365) expõe que:

Cria-se a cultura da auto exposição na web. Para se sentirem “digitalmente incluídas” na sociedade da informação, algumas pessoas colocam-se em evidência de forma temerária, alimentando o firme propósito de serem “localizadas” na rede mundial de computadores (...) Enfim, a internet, além de facilitar a violação da privacidade por terceiros, induz o usuário inconsciente à auto exposição exagerada.

Logo, grande parte da população tem sido testemunha nos últimos anos da imersão progressiva das novas tecnologias microeletrônicas de comunicação no seu dia a dia, as quais propiciam alterações significativas no que se refere a função, quantidade, qualidade e velocidade das trocas de informações (ALVES, 2020).

Dentro desse cenário tem-se que com os progressos tecnológicos, a *internet* trouxe uma amplitude de armazenamento ilimitado, fazendo com que as informações estejam disponíveis infinitamente. Aspecto até certo ponto positivo, devido à *internet* ser uma fonte inesgotável de conhecimento, mas quando choca com os direitos fundamentais à privacidade e intimidade, pode se transformar em uma grande complicação para os indivíduos envolvidos.

Assim, a promoção de divulgações exercidas pelas mídias sociais de informação pode comprometer os direitos e garantias fundamentais e invioláveis dos cidadãos, ao expor de forma indevida os mesmos, podendo ainda afetar as decisões das pessoas. Com isso, tem-se as manifestações dos crimes cibernéticos, os quais acabam por afetar a honra das pessoas, por meio da divulgação exagerada de informações, que podem ou não ser verdadeiras (REGIS, 2020).

O STJ tem interpretado normas infraconstitucionais em relação aos ilícitos praticados pela rede. O tribunal, por exemplo, decidiu manter preso preventivamente um homem que usou a internet para obter fotos e vídeos com conteúdo erótico e depois extorquiu mulheres para não divulgar as imagens..

Logo, com o advento da *internet* e o surgimento das redes sociais, cada vez mais se percebe a necessidade vital de normatizações que possam atuar de maneira a defender o direito à imagem e o excesso de exposição, tendo em vista que o fluxo de informações é armazenado e transmitido numa velocidade de grande magnitude tal que, pode ocasionar diversos conflitos entre o universo digital e a intimidade.

Assim, a LGPD preconiza em seu artigo 2º que: “Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos: IV - à inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem” (BRASIL, 2018, s.p).

Tais conflitos podem se dar de forma frequente, pois a permissibilidade de publicação de conteúdos muitas vezes esbarra no direito à vida privada dos indivíduos, que sendo assim podem vir a se sentirem invadidos, tendo, portanto, sua honra afetada.

A honra inclui tanto a opinião que outras pessoas possam ter de alguém, o que é conhecido como fama, ou reputação social, quanto a autoestima que cada pessoa tem de si mesma. Vale dizer que a conceituação do termo honra é bastante complicada, tendo em vista a sua complexidade. Para tanto, a doutrina conceitua a honra sob dois aspectos que compõe uma estrutura unitária, sendo estes o objetivo e o subjetivo (ALLCOTT e GENTZKOW, 2017)

Acerca dessas conceituações Prado (2017) dispõe que:

Pelo aspecto subjetivo, a honra seria a percepção que o próprio indivíduo tem de sua dignidade e decoro estando diretamente relacionada com sua autoestima. É o sentimento que a pessoa possui com relação às suas próprias qualidades físicas, morais e intelectuais. Já o aspecto objetivo está intrinsecamente ligado a reputação que o indivíduo possui em determinado meio social. Mister dizer que a identificação do bem jurídico protegido se dá em face da honra objetiva do indivíduo (PRADO, 2017).

Ante ao exposto, tem-se que a afronta contra a honra objetiva refere-se a um acontecimento, falso ou verdadeiro, enquanto à honra subjetiva demonstra uma opinião, uma simples ideia. Dessa forma, os crimes contra a honra tutelam a dignidade, referindo-se a honra subjetiva e a reputação, nesse caso associado a honra objetiva, destacando que a honra se configura como um conceito atrelado à respectiva sociedade do indivíduo.

A legislação brasileira diz respeito à honra como um valor jurídico essencial ou bem para a autorrealização pessoal. Dessa forma, a LGPD sancionar condutas que violam a honra e o direito à imagem.

#### **4.4 Do consentimento de dados por parte do empregador**

O empregador deve observar a Lei Geral de Proteção de Dados no que diz respeito ao armazenamento de dados e a retenção de documentos pessoais.

A Lei n. 13.709/18, Lei Geral de Proteção de Dados, é uma lei de significativa transversalidade, pois destina-se à proteção dos dados da pessoa natural em geral, sem qualquer restrição ao direito em questão.

Ainda que ela não contenha norma expressa sobre as relações de trabalho, diversamente do GDPR, ao seu contexto inegavelmente se aplica e deve ser observada porque nas relações de trabalho o fluxo de dados assume grandes proporções e atrai especial atenção desde a fase pré-contratual (processos seletivos) até a fase pós-contratual em virtude da necessária coleta e guarda de dados pessoais dos trabalhadores.

Segundo destaca Teixeira, em seu artigo “Tratamento de Dados Pessoais na Esfera Trabalhista”:

Baseada na boa-fé e em dez princípios explicitados em seu art. 6º, quais sejam, I) finalidade; II) adequação; III) necessidade; IV) livre acesso; V) qualidade dos dados; VI) transparência; VII) segurança; VIII) prevenção; IX) não discriminação; XI) responsabilização e prestação de contas, a LGPD tem como fundamentos, entre outros estabelecidos em seu art. 2º, o respeito à privacidade, a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Protege, portanto, os dados pessoais de qualquer indivíduo, seja ele um consumidor, um cliente efetivo ou em potencial (*prospect*), um terceiro relacionado ao negócio da empresa controladora (*stakeholder*) ou mesmo um empregado.

Sob o aspecto laboral, embora a LGPD não contenha dispositivos específicos, como ocorre no Regulamento n. 2016/679 da Comunidade Europeia (GDPR), é inafastável sua aplicação em relação aos dados pessoais dos empregados ou trabalhadores que prestem serviços mesmo sem vínculo de emprego.

Diante disso, deve o empregador tomar algumas precauções relacionadas ao armazenamento e retenção de documentos pessoais tanto dos candidatos a uma vaga de empregado durante o processo seletivo quanto em relação aos demais empregados ao longo da relação empregatícia.

O consentimento é uma das bases legais que autorizam o tratamento de dados pessoais (Arts. 7º, I, e Art. 11, I), mas, havendo outras bases autorizativas, ele não se revela o mais aconselhável em virtude dos questionamentos que podem surgir frente ao desequilíbrio de poder que normalmente há na relação de emprego.

Teixeira salienta algumas hipóteses em que a LGPD permitiria o tratamento de dados pessoais no âmbito da relação de trabalho sem que fosse necessário recorrer ao consentimento, *in verbis*:

A primeira situação onde fica dispensado o consentimento pelo titular refere-se à necessidade de cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador (art. 7º, II). Nesse caso, o tratamento de dados é considerado como necessário ao atendimento do interesse público que justifica a obrigação legal ou regulatória. Esta é justamente a hipótese mais comum no tratamento de vários dados pessoais dos trabalhadores pelo empregador ou tomador de serviços (controlador). Por exemplo, em função da necessidade de recolhimento de contribuição previdenciária de determinado empregado, que constitui o cumprimento de uma obrigação legalmente imposta ao empregador, este não precisa da obtenção do consentimento daquele titular para realização do tratamento dos dados pessoais pertinentes (nome, data de nascimento, NIT, CPF, etc.).

Outra hipótese que prescinde do consentimento diz respeito à necessidade de execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato (art. 7º, V). Nessa situação, o titular dos dados tratados deve ser parte do negócio jurídico. Aqui podemos usar como exemplo o contrato firmado pela empresa com um trabalhador autônomo que lhe prestará serviços. O tratamento de dados pessoais do profissional eventualmente necessários à execução do contrato independe da autorização expressa do mesmo.

Outra possibilidade de dispensa de consentimento é para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral (art. 7º, VI). Esse dispositivo evidencia que a proteção da Lei não compromete o necessário direito que as partes possuem quanto à produção de provas umas contra as outras, ainda que estas se refiram a dados pessoais do ex adverso. Portanto, frente a uma reclamação trabalhista, a empresa demandada não precisa, por óbvio, da autorização do empregado autor para utilizar seus dados pessoais como meio de prova.

Por fim, mais uma possibilidade que apontamos no presente estudo introdutório à LGPD, na qual fica afastado o consentimento do titular, se configura quando o dado pessoal é necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro (art. 7º, XI). Esta exceção certamente é mais controversa dentre todas as enumeradas pela Lei, posto que diferentemente das demais, não diz respeito ao interesse público ou nem decorre do necessário cumprimento de obrigações contratuais ou exercício regular de direitos.

Ademais, a Lei não define o conceito de legítimo interesse do controlador: no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção de dados pessoais. Além disso, o art. 10 ressalta que o legítimo interesse do controlador somente poderá fundamentar tratamento de dados pessoais para finalidades legítimas, consideradas a partir de situações concretas, que incluem, mas não se limitam a: I – apoio e promoção de

atividades do controlador; e II – proteção, em relação ao titular, do exercício regular dos seus direitos ou prestação de serviços que o beneficiem, respeitadas as legítimas expectativas dele e os direitos e liberdades fundamentais, nos termos da própria Lei.

Além disso, se estabeleceram outras obrigações: somente os dados pessoais estritamente necessários para a finalidade pretendida poderão ser tratados (art. 10, S 1º); o controlador deverá adotar medidas para garantir a transparência do tratamento de dados baseado em seu legítimo interesse (art. 10, S 2º) e que a Autoridade Nacional poderá solicitar ao controlador relatório de impacto à proteção de dados pessoais, observados os segredos comercial e industrial (art. 10, S 3º). Os exemplos para esta hipótese no contexto das relações de trabalho seriam as transferências de dados pessoais de trabalhadores a terceiros contratados pelo empregador para a execução de serviços contábeis, de medicina, saúde e segurança do trabalho ou de advocacia, entre outros.

Importante ressaltar que a lei prevê o término do tratamento dos dados pessoais (art. 15) em 4 (quatro) hipóteses: a. Verificação de que a finalidade foi alcançada ou de que os dados deixaram de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade específica almejada; b. Fim do período de tratamento; c. Comunicação do titular, inclusive no exercício do seu direito de revogação do consentimento conforme disposto no S 5º do art. 8º desta lei, resguardando o interesse público e d. determinação da autoridade nacional, quando houver violação ao disposto nesta Lei.

No caso do armazenamento de documentos pessoais de candidatos a vagas de emprego, o consentimento para guarda poderia ser dispensado pelo enquadramento como “procedimentos preliminares relacionados a contrato”, na conformidade do art. 7º, V, da LGPD. Contudo, o fim do processo seletivo sem a contratação de determinado empregado faz cessar a possibilidade de armazenamento dos dados pessoais, conforme art. 15 acima mencionado.

Considerando que a necessidade de mão de obra é uma demanda permanente das empresas, é importante a elaboração de um termo de consentimento para que currículos e documentos apresentados possam ficar armazenados durante certo tempo caso o candidato não seja selecionado. Caso a empresa armazene esses documentos e currículos sem termo de autorização, poderá vir a ser considerada infratora a LGPD e assim sujeita à responsabilidade civil e penalidades administrativas, ressaltando-se que estas apenas incidirão a partir de 01/08/2021.

A fim de viabilizar uma gestão documental segura seria conveniente o armazenamento desses documentos com o suporte da tecnologia da informação.

Considerando que vazamentos, cessões ou alienações de dados a terceiros sem devida autorização do titular podem vir a configurar infrações, é extremamente importante a realização de instruções e treinamentos, bem como a configuração de sistemas de proteção.

Exemplificativamente, sabe-se que números de telefone e e-mails são dados potenciais para fins comerciais e que o repasse indevido é censurado pela LGPD. Pois bem, não raro, se deparar com *e-mails* que estão em cópia para diversas pessoas em ocultação. Considerando cuidarem-se de dados pessoais, seria possível utilizar a tecnologia da informação para adicionar uma camada de proteção, apresentando um alerta que *e-mails* são dados pessoais e que estão constando em cópia aberta e assim pedindo a confirmação antes da mensagem ser enviada.

É necessário analisar os dados que são tratados nas empresas, acompanhar o percurso e destino deles (“*data mapping*”), além de identificar a base legal que autoriza o tratamento, para ter um inventário de dados que permita identificar as vulnerabilidades e, assim, fazer um devido gerenciamento de riscos.

Enfim, são necessárias medidas de segurança, que precisam ser administradas pela empresa para se preparar para a realidade que se avizinha e evitar riscos de danos de grandes proporções. Para se conformar à LGPD (art. 50) será necessário, ainda que o Código de Conduta inclua regras de boas práticas de proteção de dados pessoais e que haja espaço destinado ao recebimento de reclamações dos titulares dos dados, o que pode ser viabilizado através, por exemplo, de seção específica no canal de denúncias da organização.

Para uma análise mais ampla e específica do tema proposto, destinamos o leitor ao capítulo específico em que tratamos da LGPD e seus impactos nas relações de trabalho doméstico.

#### **4.5 Multas e penalidades**

A violação da Lei de Proteção de Dados 2018 pode ocorrer se houver uso indevido de dados pessoais, processamento ilegal de dados pessoais ou se uma pessoa não souber que seus dados estão sendo usados para *marketing online* ou qualquer outro propósito de *marketing* para o qual o usuário não deu seu consentimento à organização (MARTIN, 2020).

Embora a lei já esteja em vigor, as penalidades emitidas pela LGPD só serão aplicáveis a partir de agosto de 2021. Assim, as autoridades públicas (como órgãos de defesa do consumidor e promotores públicos), bem como os titulares dos dados, podem atualmente fazer valer os seus direitos ao abrigo do o LGPD (MARTIN, 2020).

Acerca das sanções impostas pela LGPD, a mesma é descrita pelo artigo 52, o qual dispõe que:

Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional: (Vigência)

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;

III - multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II;

IV - publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;

V - bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização;

VI - eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração (BRASIL, 2018, s.p).

Assim, as referidas sanções apresentam-se como capazes de prevenir e reprimir eventuais condutas que violem os direitos de proteção de dados estabelecidos pela lei.

## **5 REFLEXOS DA LGPD NAS RELAÇÕES DE TRABALHOS DOMÉSTICOS**

### **5.1 Considerações acerca da lei complementar nº 150/2015 - Lei dos empregados domésticos**

A lei complementar nº 150/205 regulamentou os direitos dos domésticos, criou outros direitos e os conceituou de forma mais específica tendo inclusive revogado expressamente a lei nº 5.859/1972 que em seu art.19 mandou aplicar a CLT ao doméstico nas lacunas da nova lei, com isso ficando parcialmente revogado a alínea “a” do art. 7º da CLT.

Conforme o art. 1º da lei complementar nº 150/2015, o doméstico é a pessoa física que trabalha com pessoalidade e de forma subordinada, continuada e mediante salário, para outra pessoa física ou família que não explore atividade lucrativa no âmbito residencial desta, por mais de dois dias na semana.

Convém destacar que o enquadramento legal de um trabalhador não deve ser analisado pela atividade que exerce, mas sim para “quem” se trabalha, logo se um empregado exerce a função de cozinheiro, esse fato por si só não o enquadra em nenhuma das leis pois será necessário que se pesquise quem é o seu empregador. Se o empregador for uma pessoa física que “não explore a atividade lucrativa”, será doméstico, se o empregador for um restaurante, um hotel ou uma loja comercial, será urbano, se o empregador for um produtor rural, será rural.

Para ser doméstico basta trabalhar para um empregador doméstico, independentemente da atividade que o empregado doméstico exerça, isto é, tanto faz se o trabalho é intelectual, manual ou especializado.

Portanto a função do doméstico pode ser em qualquer profissão, desde que o prestador de serviço trabalhe para uma pessoa física que não explore seus serviços com o intuito de lucro, mesmo que estes não se limitem ao âmbito residencial do empregador, o serviço pode ser manual ou intelectual, especializado ou não, poderão se enquadrar como trabalhadores domésticos motoristas particulares, professores particulares, secretárias particulares, enfermeiras particulares, desde que presentes os elementos caracterizadores da estrutura da relação empregatícia doméstica.

Sob a ótica do tomador de serviços e não do seu prestador, o trabalho exercido não pode ter objetivos e resultados comerciais ou industriais, restringindo-se tão somente ao interesse do tomador de serviços ou da família, logo o patrão não pode realizar negócios com o resultado do trabalho do empregado, a energia despendida pelo empregado doméstico não pode ter como finalidade o lucro do patrão.



Como afirma o comentário de Orlando Gomes:

A natureza da função do empregado é imprescindível para definir a qualidade de doméstico. Um cozinheiro pode servir tanto a uma residência particular como a uma casa de pasto. Um professor pode ensinar um estabelecimento público ou privado ou no âmbito residencial da família. Portanto, a natureza intelectual ou manual da atividade não exclui a qualidade do doméstico.

Entretanto a matéria não é pacífica a questão origina-se da comparação do texto contido no art. 7º, “a” da CLT, com o conceito de doméstico disposto no art. 1º da revogada lei nº 5.859/1972, atual lei complementar n. 150/2015, pois a CLT ,refere-se à “atividade não econômica” e a lei do doméstico à “atividade não lucrativa”, essa diferença é de extrema importância, pois atividade econômica é toda movimentação de bens e serviços, enquanto atividade lucrativa é toda movimentação de bens e serviços organizados com fins lucrativos.

Como exemplo, a empregada que habitualmente cozinha e prepara 100 quentinhas para a patroa doméstica doar para um orfanato ou um asilo, praticando portanto, atividade econômica, mas não lucrativa. É doméstico?

Para uma primeira corrente, posicionada por Amauri Mascaro, Martins Catharino, prevalece o disposto na alínea “a” do art. 7º da CLT, logo qualquer atividade econômica, mesmo que sem fins lucrativos, descaracteriza a atividade doméstica, o trabalhador seria urbano, tendo direito à aplicação da CLT.

Para uma segunda corrente posicionada por Sergio Pinto Martins, Alice Monteiro e Carrion dizem que o empregador doméstico não pode explorar atividade lucrativa, mas pode usar a mão de obra de seu empregado para atividades econômicas não lucrativas, prevalecendo o conceito da antiga lei nº 5.859/1972 e atual LC nº 150/2015 a qual é adotada neste trabalho.

Ainda Orlando Gomes acrescenta que “trata-se de atividade de mero consumo, não produtiva”. Assim também a jurisprudência:

EMPREGADO DOMÉSTICO. FINS LUCRATIVOS. DESCARACTERIZAÇÃO. Nos termos da lei nº 5.859/72, considera-se empregado doméstico aquele que presta serviço de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destes. Assim comprovados os fins lucrativos na utilização da propriedade em que os serviços eram prestados, resta descaracterizada a relação doméstica, sendo o obreiro o empregado celetista. TRT/RJ, processo nº 00.301.2000.511.01.00.0, Rel. Designado Juiz Antonio Carlos Areal, DJ/RJ 11.04.2003.

Sendo assim, para estes da segunda corrente, é doméstico a cozinheira que executa suas tarefas para pessoa física que pratica caridade entregando quentinhas feitas pela empregada para instituição de caridade.

Empregados domésticos que prestam serviços em casa e trabalham diretamente para pessoas físicas não têm leis existentes que restrinjam as horas que o empregado pode trabalhar. A L.C. nº 150/2015 especifica as mudanças circunstanciadas no E.C. nº 72, assegurando-se que a jornada normal de trabalho dos empregados domésticos não ultrapasse 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais. É responsabilidade dos empregadores domésticos promover inovações no ambiente doméstico de métodos de registro das horas trabalhadas pelos prestadores de qualquer forma adequada, seja manual, mecânica ou eletrônica.

O descanso e alimentação devem ser permitidos por pelo menos uma hora e no máximo duas horas. Diferentemente dos trabalhadores urbanos abrangidos pela CLT, os legisladores flexibilizaram as regras, reconhecendo a redução dos intervalos diurnos para 30 minutos, desde que o empregado e o empregador doméstico concordem por escrito.

A lei complementar estabelece que caso o empregado resida no local de trabalho, o período de descanso poderá ser dividido em dois períodos, que deverão ser anotados no registro diário de horas, sendo vedados seus prefixos, desde que cada período seja de, no mínimo, uma hora e máximo de quatro por dia. No caso de extrapolação de viagem, os empregados domésticos terão direito a uma taxa adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) acima do valor normal da hora.

O cálculo do salário hora geralmente considera o salário mensal do empregado doméstico dividido por 220 (duzentas e vinte) horas. A lei também prevê a possibilidade de divisão do salário mensal por 30 (trinta) dias, já incluindo o descanso semanal remunerado a critério do empregador.

Devem ser observados intervalos de descanso de pelo menos 11 horas consecutivas, sem prejuízo das 24 horas de descanso remunerado por semana (preferencialmente aos domingos). Os períodos de descanso, como horários de intervalo, não laborais, feriados e domingos livres dos trabalhadores que residem no local de trabalho não contam para o horário de trabalho. Em caso de rescisão do contrato, geralmente o valor das horas extras será incluído no aviso prévio de compensação.

#### 5.1.1 Compensação de Horários para Empregados Domésticos

Crie um plano de compensação de jornada de trabalho que renuncie a aumentos salariais se as horas extras de um dia forem compensadas por outro dia. No sistema de

compensação, serão consideradas horas extras as primeiras 40 (quarenta) horas que excederem a jornada normal de trabalho, acrescidas de, no mínimo, 50% do custo adicional.

O trabalho não remunerado realizado pelos empregados domésticos aos domingos e feriados será duplicado sem prejuízo da remuneração associada ao descanso semanal. As horas não trabalhadas podem ser deduzidas das primeiras 40 horas sem pagamento devido à redução do horário normal de trabalho ou dias de trabalho não estabelecidos durante o mês.

Para a validade do sistema de compensação de jornadas, as horas restantes além das primeiras 40 (quarenta) horas de cada mês devem ser compensadas por um período máximo de 1 (um) ano. Se o contrato de trabalho for rescindido sem indenização integral pela viagem, o empregado doméstico terá direito ao pagamento de horas extras não pagas, calculadas na data da rescisão.

#### 5.1.2 A jornada noturna dos empregados domésticos

A jornada noturna, tal como definido pelas novas regras, considera-se realizada pelos trabalhadores domésticos entre as 22 horas de uma noite e as 5 da seguinte. A lei que equivale à redução fictícia na Consolidação das Leis do Trabalho prevê que as horas noturnas terão a duração de 52 minutos e 30 segundos, e sistematicamente acrescentam pelo menos 20% às horas diurnas.

Para os turnos noturnos e diurnos, o horário de trabalho noturno é o mesmo acima, mesmo que o horário de trabalho seja estendido, deve ser estabelecida uma sobretaxa de trabalho noturno, equivalente aos trabalhadores urbanos. O entendimento do Colendo Tribunal Superior do Trabalho foi consolidado por meio da versão da Súmula nº 60, II.

#### 5.1.3 A jornada em regime de tempo parcial do trabalhador doméstico

Para os empregados domésticos que trabalham até 25 (vinte e cinco) horas semanais e são empregados em regime de meio período, podem receber salários proporcionais à jornada de trabalho, porém, deve haver relação salarial com o empregado que exerce a posição de trabalho, na mesma função, uma jornada de trabalho em tempo integral.

Em relação às horas extras para empregados em regime de meio período, as horas extras são limitadas a 1 (uma) por dia, até o máximo de 6 (seis) horas por dia, com base em acordo escrito entre o empregado e o empregador.

Para os empregados domésticos com jornada reduzida em regime de meio período, haverá critérios diferentes para o período de afastamento a cada 12 (doze) meses do contrato de trabalho.

#### 5.1.4 A jornada em regime 12x36 do trabalhador doméstico

Mediante acordo escrito, o empregado e o empregador doméstico poderão fixar a jornada de trabalho de 12 (doze) horas seguidas de 36 (trinta e seis) horas de descanso ininterrupto. A Lei complementar assegura que os períodos de repouso e alimentação sejam observados ou compensados.

Quanto ao salário mensal dos empregados que aderirem à Jornada 12/36, cobrirá o custo do descanso semanal remunerado e férias devidas, levando-se em consideração a prorrogação de férias e trabalho noturno, se houver.

#### 5.1.5 O estabelecimento de horas em jornadas do empregado doméstico

Caso o empregado doméstico deva acompanhar o empregador em viagens de longa distância, receberá o valor hora dos serviços de viagem acrescidos de 25% (vinte e cinco por cento) do valor normal da hora. Durante este período, apenas algumas horas em trabalho real, horas extras podem ser compensadas em outro dia.

#### 5.1.6 Garantia do tempo de serviço do trabalhador doméstico

Com o advento da Lei Complementar nº 150/2015, a inclusão dos trabalhadores domésticos no regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) tornou-se obrigatória e deixou de ser facultativa conforme previsto no art. 3-A da Lei nº 5.859/72, alterada pela Lei nº 10.208/01 que tornou-se revogada pela nova lei.

Assim, os empregadores domésticos ficam pressionados a facilitar a inscrição e a pagar os custos associados aos seus empregados somente após a elaboração do regulamento, que deve ser editado pelo Conselho de Administração e pelo Agente Operador do FGTS, no âmbito de suas atribuições nos termos do art. Lei nº 8.036/90

A regulamentação correspondente também terá aspectos técnicos como depósitos, saques, devolução de valores e emissão de extratos determinados na forma legal. Os empregadores domésticos passarão a ser responsáveis pelo recolhimento de 8% (oito por

cento) dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) até o dia 7 (sete) do mês seguinte ao de seu direito pelo Simples Doméstico.

#### 5.1.7 Indenização por demissão involuntária de empregados domésticos

O empregador doméstico efetuará o depósito ao empregado 3,2% (dois terços e dois décimos) do salário devido no mês anterior por meio do Simples Doméstico por danos involuntários do emprego. Também haverá indenização integral se o contrato for rescindido por culpa do empregador.

Os empregadores também podem resgatar esses pagamentos em caso de demissão do empregado doméstico, demissão por justa causa, rescisão de contrato de trabalho a termo certo, aposentadoria ou morte. O dinheiro arrecadado será depositado na conta vinculada do FGTS em nome do empregado doméstico e será corrigido monetariamente, em aplicação das disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994.

#### 5.1.8 Aviso prévio proporcional às horas de serviço do trabalhador doméstico

Com a introdução da nova lei, o aviso prévio será dado pelos empregados domésticos à razão de 30 (trinta) dias mais 3 (três) dias de serviço para o mesmo empregador por 1 (um) ano completo de serviço, até um máximo de 6 (seis) dias de serviço adicional por ano (10) dez dias, em um total de até 90 (noventa) dias.

Sem aviso prévio do empregador, o empregado doméstico terá direito aos salários correspondentes ao período do prazo estabelecido e relacionado ao aviso, sendo sempre garantida a incorporação desse período em tempo de serviço.

Por outro lado, se o empregado não der aviso prévio, o empregador terá direito a deduzir os salários do período correspondente. O aviso prévio do empregador dará direito ao empregado à redução de 2 (duas) horas diárias, ou poderá faltar por 7 (sete) dias corridos sem perda do salário global.

#### 5.1.9 Seguro desemprego do trabalhador doméstico

Os empregados domésticos dispensados sem justa causa terão direito a benefícios de seguro-desemprego contínuo ou alternado no valor de 1 (um) salário mínimo por um período máximo de 3 (três) meses.

Os documentos obrigatórios para que os trabalhadores domésticos tenham direito ao seguro-desemprego são: Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), com declaração de vínculo empregatício há pelo menos 15 meses nos últimos 24 meses; Período de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT); Sendo o dever da Declaração da Previdência Social certificá-lo á não receber benefícios não cumulativos; E declarar que não possui renda própria. O prazo para solicitar o seguro-desemprego é de 7 (sete) a 90 (noventa) dias a contar da data da demissão.

Acabará com o seguro-desemprego se o trabalhador pedir demissão e a transferência para outro emprego de igual remuneração, sendo essa a falsa comprovação de informações, suposições fraudulentas contra percepção indevida e a morte do segurado. De acordo com a Lei Complementar, novos benefícios só podem ser reivindicados após o término de outro período de carência.

#### 5.1.10 O simples doméstico do empregado doméstico

A constituição de um sistema fiscal unificado “Simples Doméstico”, incluindo todas as contribuições e outros encargos dos empregadores nacionais, visa simplificar o processo de cobrança de todas as obrigações num único documento bancário.

Por lei, o Simples Doméstico é estabelecido em até 120 (cento e vinte) dias da publicação pelo D.O.U. Em 6 de fevereiro de 2015, foi aprovado um projeto de lei conjunto dos Ministros da Fazenda, Previdência Social e Trabalho e Emprego, que disponibilizará um sistema eletrônico para registro de obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais e para cálculo e cobrança de impostos.

## 5.2 O impacto da LGPD aplicada ao trabalho

A palavra "família " origina-se do latim *domus*, que significa lar e Etimologicamente, um empregado doméstico pode ser definido como uma pessoa que trabalha dentro de casa, dentro dos limites da casa. A Lei n. 5.859/72, regulamentada pelo Dec. n.71. 885/73 define-se o empregado doméstico como o serviço que presta de forma contínua e sem fins lucrativos o ambiente de vida de um indivíduo ou família, com individualidade, subordinação,

continuidade e onerosidade, importante ressaltar que a lei complementar nº 150/2015 regulamentou os direitos do doméstico e revogou expressamente a lei nº 5.859/72 e, em seu art. 19, mandou aplicar a CLT ao doméstico nas lacuna da nova lei.

Maurício Godinho Delgado em sua obra o novo manual do trabalho doméstico, interpreta o conceito de empregado doméstico no sentido técnico como a pessoa que presta serviços individuais, onerosos e subordinados de forma completa e tendo em conta os elementos fáticos e jurídicos da relação de trabalho. O propósito contínuo e sem fins lucrativos de um indivíduo ou família, dependendo de onde eles moram.

Uma característica especial que se destaca do conceito distingue os trabalhadores domésticos do restante da força de trabalho empregada. Por isso, a análise desses diferentes aspectos se faz necessária. O primeiro elemento especial para os trabalhadores domésticos é que a pessoa jurídica não pode ser o empregador nesta relação de trabalho.

O segundo elemento é que os serviços prestados pelos empregados domésticos não têm fins lucrativos, ou seja, o trabalho realizado não pode ter finalidade econômica, comercial ou industrial. Isso significa que o interesse no emprego do trabalhador doméstico deve ser do interesse pessoal do segurado ou de sua família. Quando indivíduos ou famílias realizarem atividades lucrativas, estarão sujeitos à CLT os empregados que prestarem serviços a eles, e não os trabalhadores domésticos.

O terceiro elemento é que as atividades dos trabalhadores domésticos devem ser realizadas na residência do empregador, seja ele individual ou familiar. A faixa residencial deve ser entendida em sentido amplo, casa de praia, lugar, fazenda ou viagem. Outro aspecto relevante é a possibilidade de pessoas não aparentadas se tornarem empregadoras, como no caso de uma “república”, uma vez que não buscam lucro com sua permanência e não possuem proprietários.

No entanto, empregados de apartamento não são considerados empregados domésticos. A natureza dos serviços prestados não é em si um fator para determinar se um empregado é um trabalhador doméstico. Também não há complexidade nos serviços prestados, seja intelectual ou manual. Domésticos são os trabalhadores que realizam as atividades mencionadas.

Os direitos dos trabalhadores domésticos não constam na Consolidação das Leis do Trabalho, além disso, os trabalhadores foram excluídos de diversos direitos previstos no artigo 7º da Constituição Federal por muitos anos, e sem dúvida, pode ser considerada uma questão social, em relação à Emenda Constitucional nº 72/2013 buscando resolver essa questão de maneira ampla.

No entanto, ainda que os novos direitos incentivem e valorizem a ocupação das trabalhadoras domésticas, é necessária uma mudança cultural e uma transformação de paradigma na ocupação das trabalhadoras domésticas. Observa-se que, pelo pano de fundo histórico do desenvolvimento do campo dos trabalhadores domésticos, há muito tempo esses são consideradas profissões menos enfraquecidas economicamente.

De fato, fica claro que, até hoje, a maioria das pessoas que trabalham na indústria ainda é informal e não possui o registro de trabalhadora doméstica em sua carteira de trabalho.

Com o advento da Lei Complementar nº 150/2015, a “PEC das domésticas”, mesmo no passado, os trabalhadores domésticos eram obrigados a se registrar como qualquer outra pessoa, e após a aprovação da referida lei, esse registro foi ampliado graças ao *e-Social* (Sistema de Escrituração Fiscal Digital das Obrigações Previdenciárias e Trabalhistas), plataforma que unifica o envio de dados sobre trabalhadores em sites governamentais, permite que as empresas disponibilizem informações sobre obrigações trabalhistas e previdenciárias em um único tempo, as informações pessoais sobre a trajetória do empregado doméstico assim obtidas pelo empregador são mantidas no ambiente virtual.

Ao mesmo tempo, pela natureza do trabalho doméstico, e a conseqüente proximidade que muitas vezes se desenvolve no ambiente residencial, e que estabelecem aos empregadores tais informações que também devem ser preservadas. Muitas vezes, ao rescindir o contrato de trabalho, o empregado procura no empregador orientações e referências de futuros empregadores, é importante garantir que nenhum direito seja comprometido neste momento e que apenas as informações pertinentes ao trabalho realizado sejam repassadas.

Portanto, a LGPD no ambiente do empregado doméstico tem como objetivo proteger as informações sobre seus dados sensíveis, além de seus dados pessoais, apesar de não expressar disposição específica sobre o direito do trabalho a sua incidência é evidente e significativa, embora seja uma lei de aplicabilidade geral o seu alcance legal é inquestionável antes mesmo da formação da relação de emprego, visto a necessidade do acompanhamento e tratamento da informações pessoais para propiciar uma maior transparência e confiabilidade dos dados aos seus titulares, desde a formação da relação de emprego até a fase pós-contratual.

O fato é que o artigo 4º da lei n. 13.709/2018 inicia dizendo que a lei não se aplica àquelas pessoas naturais que não “consumirem”, isso quer dizer que não tratem o dado exclusivamente com fins particulares, sem natureza econômica. Mas e o empregador



doméstico, ele é pessoa natural, ele precisa respeitar a LGPD para os seus empregados os dados que ele coleta?

Pois temos a lei complementar nº 150/2015 que trata do contrato de trabalho doméstico, em seu artigo 1º que conceitua o empregado doméstico como aquela pessoa natural que explora a atividade do empregado doméstico, isto é, que “consome” o trabalho do doméstico sem fins lucrativos, à qual alterou a lei nº 8.212/91 que dispõe sobre a seguridade social que em seu artigo 15, inciso II considera-se empregador doméstico a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

E diante da literalidade do artigo 1º da lei complementar nº 150 que diz que “ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, aplica-se o disposto nesta lei”.

Com base no disposto da LC nº 150/2015 poderíamos afirmar que o empregador doméstico não precisaria obedecer a lgpd, uma vez que o empregador doméstico “consome” a mão de obra do doméstico para fins exclusivamente particulares pois sendo assim o mesmo estaria inserido em uma das exceções previstas no caput do artigo 4º inciso I da lei n. 13.709/2018 na qual diz que, “Esta lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais: I – realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos”.

Portanto diante de uma leitura literal do artigo ao empregador doméstico não se aplicaria a LGPD, por se tratar de uma mão de obra sem finalidade econômica, porém o empregador doméstico precisa do fornecimento de alguns dados como: CPF, nome, filiação, endereço, número do trabalhador para fins da previdência e outros dados para fins de bases legais. Como é que fica o empregador doméstico nessa situação, sendo ele pessoa natural, mesmo ele não utilizando esses dados para fins não econômicos.

Porém é o empregador detentor de dado pessoal para utilização de fins legais e ele não consome, captura ou recolhe esses dados para fins “exclusivamente particulares”, ele também usa e compartilha esses dados com outros órgãos para fins de FGTS, nos casos de seguro desemprego, para o *e-social*, para a previdência social, nos casos de auxílio doença, nos casos de afastamento para licença maternidade, podendo até compartilhar dados sensíveis nos casos em que há plano de saúde para o empregado com as operadoras de saúde e com base nesses exemplos podemos afirmar que o consumo e a utilização desses dados não é “exclusivamente” particular.

E o empregador doméstico é aquele que explora a mão de obra sem fins lucrativos, e “sem fins lucrativos” é diferente de “sem fins econômicos” e a atividade do doméstico pode

ter uma finalidade econômica,ela não pode ter uma finalidade econômica “lucrativa”, mas é possível ter um serviço de circulação de bens e serviços que é o que caracteriza a atividade econômica, como por exemplo: que o empregador tenha um empregado doméstico que uma vez por semana preparar 100 quentinhas uma vez por mês, para “doação” para moradores de rua como por exemplo, isso não descaracteriza a sua condição de doméstico uma vez que ele continua prioritariamente atendendo a família, podendo assim ter uma finalidade econômica mas não lucrativa.

Acontece que, quando falamos de relações trabalhistas, existe a obrigação de guardar documentos que são exigidos por lei, e isso não inclui requisitos específicos do titular dos direitos. São situações que requerem análise, como, por exemplo, obrigações de tutela para fins de documentação comprobatória de ações trabalhistas.

Como dito, a resposta é de extrema importância, pois evidencia a não aplicabilidade do art. 4º, I da lei nº 13.709/2018, logo é cabível a aplicabilidade da LGPD nas relações de trabalho no âmbito doméstico, portanto deve o empregador conforme os seus recursos disponíveis e a necessária capacidade, apresentar ferramentas para proteger e resguardar os dados e as informações do seu empregado doméstico, pois trata-se legislação geral, dotada de transversalidade, extremamente flexível, da qual os seus efeitos se irradiam pelas mais variadas relações incidindo também diretamente sobre a relação trabalhista doméstica,conferindo ao trabalhador proteção no controle e armazenamento da informação.

Assim também sustenta Vólia Bomfim em sua obra *Manual do Compliance Trabalhista* à aplicabilidade da LGPD alcançando toda e qualquer operação de dados pessoais,inclusive com sua incidência em favor sobre o empregador doméstico ou pessoa física como os profissionais liberais, por exemplo,visto que todos eles se constituem em pessoa natural.

Segundo a autora é lícito concluir que que o empregador doméstico é alcançado pela proteção da LGPD, tanto para proteção de seus próprios dados quantos dos seus empregados,podendo ser aplicado a terceirizados,autônomos e demais prestadores de serviços,a autora ainda ressalta que o empregador compartilha dados de seus empregados com o e-social e demais órgãos competentes por força de lei.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A dinâmica social das transformações digitais que se sucedem a uma velocidade sem igual, alterando profundamente as nossas relações e a comunicação pessoal e profissional da sociedade atual, ganharam relevância em nossas vidas no cotidiano das atividades rotineiras, não obstante, também no âmbito das relações de trabalho, um ambiente que vive em constante tratamento de dados de seu empregados e demais prestadores de serviços desde a fase da contratação até após o término do contrato de trabalho, portanto entende-se aqui que a LGPD deve ser aplicada também nas relações de emprego para a proteção dos dados pessoais de seus colaboradores, inclusive em relação ao empregado doméstico, uma vez que também compartilham seus dados.

Apesar de não trazer nenhum dispositivo expresso que se refere especificamente à proteção de dados pessoais na relação de trabalho, a LGPD expressa no entanto em seu artigo 1º que a lei é voltada para proteger os dados de pessoas naturais, que sejam tratados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

Desta forma a LGPD deve ser cumprida nas relações de emprego doméstico uma vez que este empregado é titular dos dados pessoais que serão objeto de tratamento, é o empregador doméstico caracterizado como a pessoa natural ou jurídica, seja ela de direito público ou privado, a quem compete às decisões referentes ao tratamento de dados pessoais.

A LGPD não parece buscar encerrar o tratamento de dados pessoais, mas sim proteger seus titulares ao permitir que os operadores os utilizem sob mandato claro e específico, regulamentando-o para que haja confiança e integridade no relacionamento entre as partes e criar um equilíbrio de poder.

A legislação de proteção de dados trouxe parâmetros para que o empregador doméstico possa fazer o tratamento dos dados pessoais dos seus empregados dentro de limites lícitos, os quais permitam que os titulares dos dados possam ter os seus direitos fundamentais, principalmente a privacidade respeitados para bom desenvolvimento da relação de trabalho.

Com o entendimento dos objetivos da LGPD, surgiram ideias sobre os principais problemas que essa legislação poderia resolver, pois é inegável o temor do compartilhamento desenfreado de dados atualmente. Além dos parâmetros estipulados pela LGPD, é importante observar que os agentes de processamento de dados que violarem a lei estarão sujeitos a sanções definidas pela LGPD e outros ordenamentos jurídicos infraconstitucionais e entidades públicas que já protegiam os trabalhadores antes da LGPD, a CLT, o Ministério Público do

Trabalho, bem como os de ordem constitucional que regram o direito fundamental à intimidade, personalidade, imagem e privacidade previstos na constituição federal de 1988.

Nesse sentido, os empregados domésticos são informados antecipadamente sobre quanto de seus dados pessoais são processados, arquivados e mantidos, e quais direitos eles têm de serem informados ao longo do processo.

Dessa forma, como o empregador doméstico em geral é uma pessoa física, tinha-se o costume de apenas anotar a CTPS (um documento oficial) e as demais anotações sendo realizadas em fichas físicas, ou eletrônicas sem o titular dos dados (empregado doméstico) ou mesmo o controlador (empregador) saber o paradeiro das mesmas, irem parar nas mãos de terceiros.

Relativamente à conduta do empregador doméstico daqui para à frente, deve ser no sentido de respeitar a LGPD, observando as disposições e exigências da lei, implementando e tornando o armazenamento de dados de seus empregados, um ambiente seguro e acessível para os seus titulares de forma segura e transparente, evitando o acesso de pessoas não autorizadas.

Em caso de descumprimento ou violação à LGPD, conforme o art. 52 da lei n. 13.709/2018 incumbe a Autoridade Nacional de Proteção de dados (ANPD) que é o órgão responsável pelas fiscalizações a aplicação das sanções previstas aos agentes de tratamento de dados, respeitando a resolução de fiscalização que estabelece o procedimento com base nos requerimentos enviados à ANPD que é a comunicação feita sobre a questão apresentada, narrando os fatos potencialmente infratores.

O não cumprimento das determinações estabelecidas pela LGPD poderá resultar em sanções administrativas diversas, desde uma advertência, multa simples, multa diária ou até o bloqueio dos dados pessoais, eliminação dos dados pessoais, suspensão parcial ou total do funcionamento do banco de dados para tratamento dos dados.

É essencial que no contrato de trabalho fique claro e já se estabeleça como se dará o tratamento de dados dos contratados, sendo que esta cláusula esteja destacada das demais cláusulas contratuais, para a proteção de ambos os envolvidos.

Por fim reafirmo que é lícito concluir que o empregador doméstico deve obediência à Lei n. 13.709/2018, isso porque o artigo 4º, I da Lei n. 13.709/18 não se aplica aos empregadores domésticos, pois não utilizam os dados do empregado doméstico para fins “exclusivamente” particulares, sendo que por força de lei o empregador compartilha dados de seus empregados com os órgãos competentes, além disso o empregador doméstico é aquele que consome à mão de obra para fins não lucrativos, art. 1º da lei complementar nº 150/2015,

e a expressão “não lucrativo” tem conceito diverso de fins “não econômicos”, atividade de mero consumo, não lucrativa e deve ser alcançado pela norma jurídica da lei brasileira que regula as atividades de tratamento de dados da pessoa natural, para a devida proteção dos dados e respeito aos direitos fundamentais de liberdade e privacidade dos titulares dos dados pessoais na relação trabalhista.

Ainda pertinente ao descumprimento da LGPD, as sanções previstas são de caráter administrativo, a Autoridade Nacional irá analisar o caso concreto e tomará as medidas de acordo com o tipo e gravidade da lesão aos dados pessoais e levará em conta sempre as medidas que foram adotadas pelos agentes de tratamento na tentativa de mitigar os efeitos incidentes ocorridos.

As previsões do art. 18 da LGPD confere ao titular do dado direitos acerca dos seus dados, por tanto será responsabilizado o empregador doméstico, nos casos em que esse deixar de observar as determinações emanadas pela LGPD, ensejando na responsabilidade frente à Autoridade Nacional de Proteção de Dados, com base na RESOLUÇÃO CD/ANDP Nº 4/2023, regulamento em vigor o qual regula a aplicação das sanções administrativas, estabelece as circunstâncias, as condições e os métodos de aplicação considerando os artigos 52 e 53 da lei n. 13.709/2018.

Em decorrência de eventuais violações da devida proteção dos dados por parte do empregador doméstico, seja pela ausência de medidas de segurança para proteger os dados de acessos não autorizados, ou de situações de comunicação, perda ou qualquer forma de tratamento inadequado.

As sanções serão aplicadas após procedimento administrativo, assegurando o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.

Todas as penalidades previstas no artigo 52 da LGPD serão aplicadas conforme classificação da infração em: Leve, Média ou Grave. Ainda, deverão ser observados os parâmetros definidos pela resolução para definição de valor-base na aplicação de multas e os critérios estabelecidos para aplicação das circunstâncias Agravantes e Atenuantes que poderão reduzir ou aumentar os valores.

Com isso o empregador doméstico poderá ser enquadrado como “operador”, quando ele mesmo realiza o tratamento dos dados pessoais do seu empregado, como, por exemplo, conforme explicitado anteriormente quando este lança os dados do seu empregado no E-Social (Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais Previdenciárias e Trabalhistas), o art. 3º da lei nº 13.709/2018 deixa claro que a aplicabilidade da LGPD se dará a qualquer operação de tratamento realizado por pessoa natural ou pessoa jurídica de

direito público ou privado, não excluindo portanto as relações jurídicas trabalhistas, sobretudo ao empregador doméstico, de maneira que este é passível das sanções administrativas previstas nos arts. 52 e 53 da LGPD.

Com base nessa conjuntura, sim é possível defender, uma interpretação jurídica na qual fundamenta no sentido de se aplicar a LGPD ao empregador doméstico, pois o empregador compartilha os dados do seu empregado, não há um uso “exclusivamente” particular, não se aplicando a ele as exceções prevista no *caput* do art. 4º, I da lei nº 13.709/18, a LGPD trouxe uma extensão significativa, agregando em benefício aos direitos trabalhistas da categoria doméstica, uma vez que estes representam a posição hipossuficiente da relação, além disso a LGPD possui caráter multidimensional, irradiando os seus efeitos com uma ampla proteção dos dados pessoais nas mais diversas relações, em que pese como destinatário apenas a pessoa natural.

## 7. REFERÊNCIAS

ABDET – ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO DO ESTADO. **Comentários ao Marco Civil da Internet. 2014.** Disponível em: <https://abdet.com.br/site/wp-content/uploads/2015/02/MCI-ABDET..pdf>.

ABUD, Cláudia José e MARQUES, Fabíola. **Direito do Trabalho.** Série Leituras Jurídicas. 2ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2006, p. 17. GUIA TRABALHISTA. Medida Provisória 959/2020 Dispõe sobre o pagamento do bem/benefício emergencial mensal e da LGPD. Disponível em: <https://trabalhista.blog/2020/05/04/>

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais.** Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

ALLCOTT, H., GENTZKOW, M. Social media and fake news in the 2016 election. **Journal of economic perspectives**, v. 31, n. 2, p. 211-36, 2017.

ALONSO, Félix Ruiz. **Direito à privacidade.** Porto Alegre: Síntese, 2004.

ALVES, Pablo Cortegosso. Crimes contra a honra na internet. **Direito-Araranguá**, 2020.

ARAÚJO, Cristiane Carvalho Andrade e CALCINI, Ricardo. **O impacto da LGPD nas relações de trabalho.** Consultor jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-17/lgpd-impactos-trabalhistas>

ARAÚJO, Leandro Sampaio Correa. **Impactos da Lei Geral de Proteção de Dados nas relações de trabalho.** Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-14/leandro-araujo-impactos-lgpd-relacoes-trabalho>

AVILA, A. P. O., WOLOSZYN, A. L A tutela jurídica da privacidade e do sigilo na era digital: doutrina, legislação e jurisprudência. **Revista de Investigações Constitucionais**, v. 4, p. 167-200, 2019.

BARRETO JUNIOR, I. F.; CÉSAR, D. Marco civil da internet e neutralidade da rede: aspectos jurídicos e tecnológicos. **Revista Eletrônica do Curso de Direito**, v. 12, n. 1, p. 65-88, 2017.

BARROS, Maria Alice Monteiro de. **Manual de Direito do Trabalho.** São Paulo: LTr, 2009. BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm).

BEZERRA, A. C.; WALTZ, I. **Privacidade, neutralidade e inimizabilidade da internet no Brasil: avanços e deficiências no projeto do marco civil.** [s. l.], 2016. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsbas&AN=edsbas.112A67E4&lang=ptbr&site=eds-live&scope=site>.

BIRCK, R. K. **Os desafios para uma melhor compreensão do marco civil da internet Lei nº 12.965/2014 e a incidência desta nos julgados do Rio Grande do Sul.** 2019, 47 f. Monografia (Curso de Direito) – Universidade do Vale do Taquari – Univates, Lajeado, 2019.

BITTAR, E. C. B. A teoria do direito, a era digital e o pós-humano: o novo estatuto do corpo sob um regime tecnológico e a emergência do sujeito pós-humano. **Revista Direito e Praxis**, v. 10, n. 2, p. 933-961, 2019.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm).

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014.

\_\_\_\_\_. **Decreto- Lei nº 5452 de 1º de maio de 1943**: Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm).

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar nº 150 de 01 de junho de 2015**: Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp150](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp150).

\_\_\_\_\_. **Lei nº 5859 de 11 de dezembro de 1972**: Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5859.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5859.htm).

BRASIL. Poder Legislativo. Câmara dos Deputados. **Parecer da Comissão de Constituição e justiça no Projeto de Lei 84 de 24 de fev. de 1999**. Disponível em: [https://www.camara.gov.br/sileg/Prop\\_Detalhe.asp?id=15028](https://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=15028).

BRITO, Marcelo. **Empregadas domésticas: intimidade e distanciamento nas relações de trabalho**. Disponível em: [http://unimontes.br/arquivos/2012/geografia\\_ixerg/eixo\\_politica\\_meio\\_ambiente/empregadas\\_domesticas\\_intimidade\\_e\\_distanciamento\\_nas\\_relacoes\\_de\\_trabalho.pdf](http://unimontes.br/arquivos/2012/geografia_ixerg/eixo_politica_meio_ambiente/empregadas_domesticas_intimidade_e_distanciamento_nas_relacoes_de_trabalho.pdf).

CANCELIER, Mikhail Vieira de Lorenzi. O direito à privacidade hoje: perspectiva histórica e o cenário brasileiro. **Sequência (Florianópolis)**, p. 213-239, 2017.

CARVALHO, Gisele Primo; PEDRINI, Taina Fernanda. Direito à privacidade na lei geral de proteção de dados pessoais. **Revista da ESMESC**, v. 26, n. 32, p. 363-382, 2019.

CARVALHO, Raquel Melo Urbano de. **Direito Administrativo: parte geral, intervenção do Estado e estrutura da administração**. 2. ed. rev. atual. ampl. Bahia: ed. Juspodvim, 2009.

CASSAR, Vólia Bomfim, LIMA, Fabricio, PINHEIRO, Iuri. **Manual do Compliance Trabalhista: teoria e prática**. 2 ed., rev., atual. e ampl. - Salvador: Editora JusPodvm, 2021.

CHUNG, Rodrigo Silveira. **Breves considerações sobre os impactos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) nas relações de emprego**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 26 mar 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/52757/brevesconsideracoes-sobre-os-impacto-s-da-lei-geral-de-protecao-de-dados-igpd-nas-relacoes-deemprego>



COLUSSI, F. A. M., DOS SANTOS, T. L. V. Novas tecnologias e liberdade de expressão na pesquisa científica: uma análise sobre a proteção de dados genéticos e de saúde. **Revista de Biodireito e Direito dos Animais**, v. 4, n. 2, p. 1-21, 2018

CORREIA, Henrique. **Direito do Trabalho**. Salvador: JusPodivm, 2014. 11 PICON, Rodrigo. Breve análise da Lei dos Domésticos (Lei Complementar n.º 150/2015 de 1º de junho de 2015). Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/39888/breve-analise-da-novalei-dos-domesticos-lei-complementar-150-de-1-de-junho-de-2015>.

DA COSTA, Roberto Renato Strauhs; PENDIUK, Fabio. Direito digital: o Marco Civil da Internet e as inovações jurídicas no ciberespaço. **FESPPR Publica**, v. 2, n. 1, p. 21, 2018.

DE ANDRADE, Pedro Victor Silva. **Tutela da honra nas redes sociais: A contribuição possível da teoria da impolidez**. 2019.

DE ARAÚJO, J. S. M., SARAIVA, M. G., GODINHO, A. M. Liberdade de expressão e ponderação de valores: tutela da dignidade da pessoa humana versus hate speech. **Revista da Faculdade de Direito**, v. 1, n. 40, 2019.

DE CASTRO, A., NASCIMENTO, G. B. Liberdade de expressão frente à liberdade religiosa: direitos fundamentais em conflito e proteção de direitos da personalidade frente a discursos de ódio. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 7, n. 3, p. 01-32, 2019

DE PLÁCIDO E SILVA, *apud* VIEIRA, 2002, op. cit.

Declaração dos Direitos Humanos das Nações Unidas. 1948. Disponível em: [https://www.ohchr.org/en/udhr/documents/udhr\\_translations/por.pdf](https://www.ohchr.org/en/udhr/documents/udhr_translations/por.pdf).

DELGADO, Mauricio Godinho. **O novo manual do trabalho doméstico**. São Paulo: Ltr, 2016.

DIANA, Daniela. **História da Internet**. 2013. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/historia-da-internet>.

FERREIRA, Giovana; FERREIRA, Fernanda; CARMO, Erinaldo F. do. O dilema entre a garantia da liberdade de expressão e o direito à privacidade no marco civil da internet: uma análise da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, v. 20, n. 4303, 2015.

FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato e ONO Juliana Mayumi (diretora responsável). **A lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. Thomson Reuters Brasil. Edição 2019, Barra Funda, São Paulo. BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de dados pessoais: A função e os limites do consentimento. 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na internet**. São Paulo: Saraiva, 2012.

LIMA, L. F., DE BRITO, E. A. A influência da mídia nos casos de tribunal do júri. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**, v. 20, n. 1, 2017.

LIMA, Luciana de Almeida. **O direito à privacidade nas redes sociais na internet**. Mestrado (Direitos Humanos). Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUI. Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito. IJUÍ (RS), 2016.

MARTIN, Beatriz. Aplicação das Penalidades da Lei Geral de Proteção de Dados. **Conhecimento Interativo**, v. 14, n. 2, 2020.

MENDES, L. S., DONEDA, D. Reflexões iniciais sobre a nova Lei Geral de Proteção de Dados. **Revista de Direito do Consumidor**, 2020.

MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. Dados pessoais sensíveis e a tutela de Direitos Fundamentais: uma análise à luz da Lei geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/18). **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 19, n. 3, p. 159-180, 2018.

NETO, Célio Pereira Oliveira e CALCINI, Ricardo. **Prática Trabalhista: Adequação À LGPS no recrutamento e seleção de candidatos a emprego**. Consultor jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-24/pratica-trabalhista-adequacao-lgpd-recrutamentoselec-ao-candidatos-emprego>

OITCHAUBLOG. **Direitos trabalhistas dos empregados domésticos após a reforma trabalhista**. Disponível em: <https://www.oitchau.com.br/blog/direitos-trabalhistas-dadomestico-apos-reforma-trabalhista/>

ONU - Human Rights Committee. **General Comment** No. 34, Article 19, Freedoms of opinion and expression. UN Doc. CCPR/C/GC/34, 2011. Disponível em: <http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrc/docs/gc34.pdf>.

Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. 1996. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>.

PAESANI, Liliana Minardi. Direito e Internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil. In: **Direito e internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil**. 2015.

PINHEIRO, Iuri e BOMFIM, Vólia. **A Lei Geral de Proteção de Dados e seus impactos nas relações de trabalho**. Trabalho E(m) Debate: 01 de outubro de 2020. Instituto Trabalho em Debate. Disponível em: <http://trabalhoemdebate.com.br/artigo/detalhe/a-lei-geral-deprotecao-de-dados-e-seus-impacto-s-nas-relacoes-de-trabalho>

PRADO, Luiz Regis. **Comentários ao código penal: jurisprudência, conexões lógicas com os vários ramos do direito**. 11ª ed. rev. atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA. **Lei Complementar Nº 150, de 1º de junho de 2015**: Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico. Publicado em: 01/06/2015, Edição 103, Seção 1, página 1. Art. 1º (definição); Art. 4º (tempo de experiência); Art. 12º (registro de ponto); Art. 31º; Art. 33º, §2º; Art. 34º, §6º; Art. 68º; lei nº 8213/1991 (que foi modificado pela lei dos domésticos §1º); Art. 42º e 43º (dados dos domésticos). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp150.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm).

PRESIDENTE DA REPÚBLICA. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei nº 13.709/2018**. Publicado em: 15/08/2018, Edição 157, Seção 1, página 59. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm)

QUEIROZ, T. Marco Civil da Internet: um estudo da sua criação sob a influência dos direitos humanos e fundamentais, a neutralidade da rede e o interesse público versus privado.

**Jusbrasil**, 2016. Disponível em

<https://tayrine.jusbrasil.com.br/artigos/303303808/marco-civil-da-internet-umestudo-da-sua-riacao-sob-a-influencia-dos-direitos-humanos-e-fundamentais-aneutralidade-da-rede-e-o-interesse-publico-versus-privado>.

QUISTER, Ezequiel Schukes. A influência da mídia na decisão penal. **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal**, v. 6, n. 1, p. 23-43, 2018.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 6. Ed. São Paulo: Atlas, 2018.

RAPÔSO, C. F. L., DE LIMA, H. M., DE OLIVEIRA JUNIOR, W. F., SILVA, P. A. F., DE SOUZA BARROS, E. E. Lgpd-lei geral de proteção de dados pessoais em tecnologia da informação: Revisão sistemática. **RACE-Revista de Administração do Cesmac**, v. 4, p. 58-67, 2019.

REGIS, Erick da Silva. LINHAS GERAIS SOBRE A LEI 13.709/2018 (A LGPD): objetivos, fundamentos e axiologia da lei geral de proteção de dados brasileira e a tutela de personalidade/privacidade. **matéria**, v. 8, p. 9, 2020.

SARAIVA, Renato. **Direito do Trabalho**. São Paulo: Método, 2008.

SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do ‘Hate Speech’. RDE. **Revista de Direito do Estado**, v. 4, pp. 53-106, 2006.

SARTORI, Ellen Carina Mattias. Privacidade e dados pessoais: a proteção contratual da personalidade do consumidor na internet. **Revista de Direito Civil Contemporâneo-RDCC: Journal of Contemporary Private Law**, n. 9, p. 49-104, 2016.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. Edipro, 2019.

SCHWINGEL, Carla. **Ciberjornalismo**. Editora Paulinas, 2012.

SILVA, Dayane Rose. **Trabalho Doméstico no Brasil: os avanços trazidos pela Lei Complementar n.º 150/2015**. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/40811/trabalhodomestico-no-brasil-os-avancos-trazidos-pela-lei-complementar-150-15>.

SOUZA, Bruno. **Lei Complementar n.º 150/15: principais novidades e possíveis efeitos sobre a sociedade e o Poder Judiciário**. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/42120/leicomplementar-150-15-principais-novidades-e-possiveis-efeitos-sobre-a-sociedade-e-o-poderjudiciario>.

SOUZA, J., AVELINO, R., DA SILVEIRA, S. A. (Eds.). **A sociedade de controle: manipulação e modulação nas redes digitais**. Hedra, 2018.

STRAZZI, A. Crimes contra a honra—diferenças entre calúnia, difamação e injúria .**Jusbrasil**, 2016.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini; DE MORAES, Maria Celina Bodin. Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil. Análise a partir do Marco Civil da Internet. **Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**, v. 22, n. 1, p. 108-146, 2017.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito digital e processo eletrônico**. [S.l.]: Saraiva Educação SA, 2020.

VARELLA, Marcelo Dias. **Internacionalização do direito: direito internacional, globalização e complexidade**. Brasília: UniCEUB, 2013.

VIEIRA, P. S., DE BRITO, I. T., TOLARDO, I. F. S. Direito digital: da regularização de um novo ambiente ao limite da liberdade de expressão. **Revista Jurídica da UniFil**, v. 16, n. 16, p. 174-183, 2019.